

Aula 00 - Prof. Herbert Almeida

*CLDF (Agente de Polícia Legislativa) Lei
Complementar distrital nº 769, de 2008 e
alterações + Noções sobre Legislação do
Servidor Público do Distrito Federal: Lei*

Complementar distrital nº 840/2011 Autor:

**Equipe Direito Administrativo,
Equipe Legislação Específica
Estratégia Concursos, Herbert**

Almeida

15 de Abril de 2024

Índice

1) Abertura de curso	3
2) LC 840/2011 - Estatuto do DF - parte 1	5
3) Questões Comentadas - Estatuto do DF - LC 840/2011 - (Parte 1) - FCC	43
4) Lista de Questões - Estatuto do DF - LC 840/2011 - (Parte 1) - FCC	60



APRESENTAÇÃO DO CURSO

Olá concurseiros e concurseiras.

É com muita satisfação que estamos lançando este **livro digital** de **Direito Administrativo**.

Antes de mais nada, gostaria de me apresentar. Meu nome é **Herbert Almeida**, sou ex-Auditor de Controle Externo do **Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo** aprovado em **1º lugar no concurso para o cargo**. Além disso, obtive o **1º lugar no concurso de Analista Administrativo do TRT/23ª Região/2011**.

Meu primeiro contato com a Administração Pública ocorreu através das Forças Armadas. Durante sete anos, fui militar do Exército Brasileiro, exercendo atividades de administração como Gestor Financeiro, Pregoeiro, responsável pela Conformidade de Registros de Gestão e Chefe de Seção. Sou professor de **Direito Administrativo, Administração Financeira e Orçamentária** e **Controle Externo** aqui no **Estratégia Concursos** e **mentor** para concursos.

Além disso, tenho quatro paixões na minha vida! Primeiramente, sou apaixonado pelo que eu faço. Amo dar aulas aqui no Estratégia Concursos e espero que essa paixão possa contribuir na sua busca pela aprovação. Minhas outras três paixões são a minha esposa, **Aline**, e meus filhotes, **Pietro** e **Gael** (que de tão especial foi presenteado com um cromossomosinho a mais).

Agora, vamos falar do nosso curso! O curso é composto por **teoria, exercícios** e **videoaulas**. Além disso, abordaremos a teoria completa, mas de forma objetiva, motivo pelo qual você não precisará complementar os estudos por outras fontes. **As nossas aulas terão o conteúdo suficiente para você fazer a prova, abrangendo a teoria, jurisprudência e questões.**

Observo ainda que o nosso curso contará com o apoio da **Prof. Leticia Cabral**, que nos auxiliará com as respostas no **fórum de dúvidas**. A Prof. Leticia é advogada e especialista em Direito Público. Com isso, daremos uma atenção mais completa e pontual ao nosso fórum.

Vamos fazer uma **observação importante**! Ao longo da aula, vamos utilizar questões de várias bancas de concurso, porém com assertivas adaptadas para verdadeiro ou falso. O motivo dessa adaptação é permitir a contextualização do conteúdo do capítulo recém estudado com o tema da questão. Já ao final da aula, teremos uma super bateria de questões devidamente comentadas para você resolver.

Por fim, se você quiser receber dicas diárias de **preparação para concursos em alto nível** e também sobre **Direito Administrativo e Administração Financeira e Orçamentária**, siga-me nas redes sociais (não esqueça de habilitar as notificações no Instagram e Youtube, assim você será informado sempre que eu postar uma novidade por lá):



@profherbertalmeida



/profherbertalmeida



/profherbertalmeida





/profherbertalmeida e /controleexterno

Se preferir, basta escanear as figuras abaixo:

Instagram (pelo aplicativo do IG)



Youtube



Telegram



Sem mais delongas, espero que gostem do material e vamos ao nosso curso.

Observação importante: este curso é protegido por direitos autorais (*copyright*), nos termos da Lei 9.610/98, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Grupos de rateio e pirataria são clandestinos, violam a lei e prejudicam os professores que elaboram os cursos. Valorize o trabalho de nossa equipe adquirindo os cursos honestamente através do site Estratégia Concursos ;-)



Na aula de hoje vamos estudar os títulos I e II do Estatuto dos Servidores Públicos do Distrito Federal, que abordam, respectivamente, as disposições preliminares e as disposições sobre os cargos públicos e funções de confiança.

Vamos lá?!

REGIME DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL (PARTE I)

NOÇÕES INICIAIS

O Regime Jurídico Único para os servidores públicos da **administração direta, autárquica e fundacional e dos órgãos relativamente autônomos**¹ do Distrito Federal consta na Lei Complementar Distrital 840/2011 (LC 840²). Trata-se de uma Lei Distrital e, portanto, aplica-se exclusivamente aos servidores do Distrito Federal.³

Além disso, as regras da Lei Complementar 840/2011 só alcançam os órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas, não se aplicando às empresas públicas e às sociedades de economia mista, cujos empregados públicos submetem-se às regras da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Nesse contexto, acrescenta-se que a Lei Complementar 840/2011 é o Estatuto dos servidores públicos, em sentido estrito. São os chamados **servidores estatutários**, justamente porque sua relação profissional se dá por meio das regras previstas em um “estatuto” que, no caso, é a LC 840. Assim, tal diploma legal costuma ser chamado de **Estatuto dos Servidores Públicos do Distrito Federal**.

Com efeito, enquanto o vínculo dos empregados públicos é contratual, a relação entre os servidores públicos e o poder público é **legal**. Por conseguinte, para os empregados públicos o pacto contratual só

¹ De acordo com o Decreto Distrital 27.591/2007, são **órgãos relativamente autônomos**, sem personalidade jurídica: (i) **Jardim Botânico de Brasília** (ii) **Arquivo Público do Distrito Federal**. Trata-se de uma situação especial, constante na legislação de organização administrativa do DF. No entanto, por se tratarem de órgãos públicos, e por tal natureza não possuírem personalidade jurídica própria, devemos chegar a inevitável conclusão de que esses órgãos fazem parte de algum ente da Administração Pública, que, no nosso ponto de vista, será da pessoa política do Distrito Federal. Dessa forma, ainda que o Decreto Distrital 27.591/2007 tenha colocado os órgãos relativamente autônomos em capítulo próprio, entendemos que eles fazem sim parte da Administração Pública **Direta** do Distrito Federal. Claro que tal posicionamento foge ao objeto do nosso curso. Assim, para facilitar a abordagem, ao decorrer do curso, mencionaremos o trecho “e dos órgãos relativamente autônomos” apenas quando necessário, já que tais órgãos já estão incluídos na expressão “**administração direta**”.

² Ao longo da aula, para não tornar a leitura cansativa, vamos utilizar as expressões “LC 840”, “Estatuto”, “Estatuto dos Servidores” ou “Regime Jurídico dos Servidores” para nos referir à Lei Complementar Distrital 840/2011.

³ Cada ente da Federação deve possuir o estatuto aplicável aos seus servidores. Porém, antes da edição da LC 840/2011, aplicava-se aos servidores do DF a Lei Federal 8.112/1990, por expressa determinação da LC Distrital 197/1991. Essa determinação foi revogada pela LC 840, sendo que, desde então, a Lei 8.112/1990 não é mais aplicável aos servidores distritais.



poderá ser alterado por concordância das duas partes (empregado e poder público). Por outro lado, o regime jurídico dos servidores públicos poderá ser alterado sempre que o estatuto sofrer alterações. Vale dizer, o servidor público não está livre de modificações legais, que poderão alterar os termos de sua relação com a Administração Pública.

Ademais, devemos observar que, em vários julgados, o STF e o STJ já reconheceram que o **servidor público não possui direito adquirido à imutabilidade do regime jurídico**. Dessa forma, como toda lei é passível de modificação, é possível a modificação legal do regime jurídico inicial de um servidor público. Por exemplo, no MS 28.433 Agr/PB, o Supremo Tribunal Federal entendeu que *“o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, o que, conseqüentemente, significa que não há violação a direito quando se altera a jornada de trabalho anteriormente fixada”*⁴.

Entretanto, as modificações em lei não poderão retirar aquilo que o servidor já alcançou a título de **direito adquirido**, ou seja, os direitos dos quais ele já tenha preenchido os requisitos para gozá-los devem ser respeitados.

A LC 840 conceitua **servidor público** como **a pessoa legalmente investida em cargo público** (art. 2º).

Por outro lado, **cargo público** é **o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional e cometidas a um servidor** (art. 3º, *caput*). Ademais, os cargos públicos são criados por lei, com denominação própria e subsídio ou vencimentos pagos pelos cofres públicos, para provimento em **caráter efetivo** ou **em comissão** (art. 3º, parágrafo único).

O **cargo público** é, portanto, uma unidade de competência atribuída a um servidor público, criada por lei e prevista em número certo, possuindo denominação própria. Por exemplo, são cargos públicos: Consultor Legislativo da CLDF, Auditor de Controle Externo do TCDF, Professor de Educação Básica do DF, Técnico de Gestão Educacional do DF, etc.

Vale destacar que os cargos públicos podem ser de provimento **efetivo**, quando dependerão de prévia aprovação em **concurso público**, e de provimento **em comissão**, situação em que serão de livre nomeação e exoneração pela autoridade competente.

Dessa forma, tanto os servidores aprovados em concurso público quanto os chamados servidores comissionados submetem-se às disposições do Regime Estatutário.



⁴No STF, ver MS 28.433 Agr/DF; no mesmo sentido, podemos observar o EDcl no AgR no RESp 1.349.802/RJ, nos seguintes termos: “Ocorre que a natureza do vínculo que liga o servidor ao Estado é de caráter legal e pode, por conseguinte, sofrer modificações no âmbito da legislação ordinária pertinente, as quais o servidor deve obedecer, de modo que **não há direito adquirido do servidor a determinado regime jurídico**, nos termos de tranqüila jurisprudência da Suprema Corte”.

Servidor público é o ocupante de **cargo público**, podendo ser de provimento **efetivo** ou **em comissão**.

Os servidores públicos desenvolvem suas atividades como profissão e, por esse motivo, o art. 124 da LC 840 **veda a prestação de serviços gratuitos**, ressalvados os casos previstos em lei.



(ICMBio - 2014) A Lei Complementar Distrital 840/2011 se aplica a todos os indivíduos que trabalham no serviço público distrital, incluindo os servidores da administração distrital, os militares e os empregados públicos.

Comentários: essa é uma questão sobre o âmbito de aplicação da LC 840/2011. Nesse contexto, devemos saber que ela se aplica a todos os servidores públicos estatutários da administração direta, autárquica e fundacional e dos órgãos relativamente autônomos do Distrito Federal.

A LC 840/2011, contudo, não se aplica aos militares, que se submetem à regime jurídico próprio, aos ocupantes de emprego público, que seguem a Consolidação das Leis Trabalhistas, e aos servidores temporários, que também seguem legislação própria.

Gabarito: errado.

CARGOS PÚBLICOS E FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Concurso público

As regras sobre concurso público guardam muita relação com o que dispõe a Constituição Federal. Ademais, salienta-se que, no âmbito do Distrito Federal, as regras sobre concursos públicos são disciplinadas na Lei 4.949/2012 – Lei de Normas Gerais para Concurso Público no Distrito Federal.

Nessa linha, o Estatuto dispõe que “as normas gerais sobre concurso público são as fixadas em lei específica” (art. 11).

Com efeito, a aprovação em concurso público é requisito para o provimento em cargo ou emprego público de provimento efetivo. Dessa forma, não se aplica a regra do concurso público para os cargos de provimento em comissão.

O concurso possui, basicamente, dupla finalidade. A primeira é a de selecionar os melhores candidatos para o preenchimento da vaga, conforme nível de conhecimento demonstrado na avaliação. A outra finalidade é garantir a todas as pessoas que atendem aos requisitos do cargo o direito de concorrer à vaga.

Assim, o concurso poderá ser de **provas** ou de **provas e títulos**, conforme dispuser a lei do respectivo plano de carreira.



O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, na forma prevista no edital (art. 13). Portanto, o prazo máximo que um concurso poderá chegar é de quatro anos. Acrescenta-se que o prazo de prorrogação será idêntico ao período inicial de validade. Assim, se o concurso tiver a validade de noventa dias, o edital poderá prever a sua prorrogação por outros noventa, por exemplo.

Durante o período de validade do concurso público, o candidato aprovado deve ser nomeado com **prioridade sobre novos concursados** para assumir cargo na carreira (art. 13, § 1º). Isso significa que, se for realizado um novo concurso para o mesmo cargo enquanto vigente um certame anterior, com candidatos aprovados (no famoso “cadastro de reserva”), estes serão nomeados antes de qualquer nomeação dos novos aprovados.

A LC 840 também permite que o candidato aprovado solicite, no prazo de cinco dias contados da publicação do ato de nomeação, seu **reposicionamento para o final da lista de classificação** (art. 13, § 2º). Para entender essa regra, imagine que foram aprovados 30 candidatos para um cargo no DF. No entanto, o primeiro colocado possui algum impedimento para tomar posse imediatamente. Dessa forma, ele tem o direito de solicitar o seu reposicionamento para o final da lista de classificação (para depois do último classificado), ganhando mais tempo para resolver as suas pendências.

O Estatuto exige que o edital de concurso reserve **20%** das vagas para serem preenchidas por pessoa com deficiência⁵. No entanto, se a vaga não for preenchida, ou seja, se não houver candidato com deficiência habilitado, essa vaga será revertida para provimento dos demais candidatos (art. 12, *caput* e § 1º).

Observa-se, contudo, que a deficiência deve ser compatível com o cargo. Por isso, a Lei determina que a deficiência e sua compatibilidade para as atribuições do cargo serão verificadas **antes da posse**, garantido recurso em caso de decisão denegatória, com suspensão da contagem do prazo para a posse (art. 12, § 2º).

Por outro lado, não estão abrangidas pela reserva de vagas as pessoas com deficiência apta para trabalhar normalmente ou inapta para qualquer trabalho (art. 12, § 3º).



(SEDF - 2017) A investidura em cargo em comissão depende de prévia aprovação em concurso público.

Comentários: somente a investidura em cargo efetivo depende de aprovação prévia em concurso público. Por outro lado, os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração, constituindo exceção à exigência do concurso público.

Gabarito: errado.

⁵ Deve-se desprezar a parte decimal, afinal não existe “meia pessoa” ou “0,9 pessoa”. Portanto, se o percentual não for suficiente para preencher uma vaga, não haverá reserva de vagas.



(SEDF - 2017) Disposição da lei complementar em apreço permite a abertura de concurso público mesmo quando houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado, mas não nomeado.

Comentários: exato! Na verdade, a Lei não veda a realização de novo concurso público enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior. O Estatuto apenas reproduz a disposição constitucional que exige prioridade aos candidatos aprovados em concurso anterior, enquanto vigente o seu prazo de validade. Assim, no período de validade do concurso público, o candidato aprovado deve ser nomeado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo na carreira (art. 13, § 1º).

Nesse ponto, a LC 840/2011 difere da Lei 8.112/1990, pois esta última possui uma regra mais restritiva, dispondo que “não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado”.

Logo, podemos temos a seguinte comparação:

- Lei 8.112/1990: veda a realização de novo concurso se houver aprovado, ainda não nomeado, no concurso anterior vigente;
- LC 840/2011: permite a realização de novo concurso, porém dando prioridade ao aprovado no concurso anterior ainda vigente.

Gabarito: correto.

Provimento

Disposições gerais

De acordo com a LC 840/11, são requisitos básicos para a investidura em cargo público (art. 7º):

- a) a nacionalidade brasileira;
- b) o gozo dos direitos políticos;
- c) a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- d) o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- e) a idade mínima de dezoito anos;
- f) aptidão física e mental.

Além disso, as atribuições do cargo poderão justificar a exigência de outros requisitos **estabelecidos em lei** (art. 7º, §1º). Esse ponto merece ser destacado. Os concursos públicos devem permitir a maior competição possível, exigindo-se como requisitos apenas aqueles essenciais para o desempenho das atribuições do cargo. Contudo, qualquer exigência diferenciada deverá ser feita **em lei**, não se podendo utilizar atos infralegais para criar condições para acesso aos cargos públicos.

Por conseguinte, não se admite que atos administrativos venham a estabelecer restrições. Nesse sentido, a Súmula 14 do STF estabelece que “*Não é admissível, por ato administrativo, restringir, em razão da idade,*



inscrição em concurso para cargo público". Na mesma linha, a Súmula Vinculante 44, também do STF, dispõe que *"Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público"*.

Por exemplo, se determinado cargo exigir que o candidato possua curso superior para a investidura, sem definir área de formação, não poderá o edital restringir o acesso somente aos formados em direito. Isso porque tal requisito deverá constar em lei.

Também não pode, por exemplo, limitar a idade ou a altura simplesmente por regra no edital do concurso, uma vez que tal exigência deverá estar amparada em lei.

Ademais, vimos acima que um dos requisitos para ingresso nos cargos públicos é ter nacionalidade brasileira. Ressalta-se, porém, que é possível o provimento de estrangeiro em cargo público, desde que observado o disposto em lei federal (art. 7º, §2º).

Os requisitos para investidura em cargo público devem ser comprovados por ocasião da posse (art. 7º, § 3º). Por exemplo: se você prestar um concurso cujo cargo exija curso superior, a comprovação de que você possui este curso será realizada no momento da posse, e não no ato da inscrição.⁶

Um ponto interessante é que os cargos públicos dividem-se em cargos de **provimento efetivo** e de **provimento em comissão**. Os cargos de provimento efetivo são aqueles que dependem de prévia aprovação em concurso público (art. 4º).

Por outro lado, os cargos em comissão são aqueles de livre nomeação e exoneração pela autoridade competente, os quais são destinados exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento (art. 5º). De acordo com o Estatuto, considera-se cargo em comissão:

- a) **de direção**: aquele cujo desempenho envolva atribuições da administração superior;
- b) **de chefia**: aquele cujo desempenho envolva relação direta e imediata de subordinação;
- c) **de assessoramento**: aquele cujas atribuições sejam para auxiliar: (a) os detentores de mandato eletivo; (b) os ocupantes de cargos vitalícios; (c) os ocupantes de cargos de direção ou de chefia.

A Constituição Federal assegura o livre provimento e exoneração dos cargos em comissão, isto é, a autoridade competente possui a discricionariedade de escolher as pessoas que serão investidas neste cargo. Porém, o próprio texto constitucional dispõe que a lei deverá destinar um percentual dos cargos em comissão para serem ocupados por servidores de carreira (CF, art. 37, V). Assim, a LC 840 determina que pelo menos **50% dos cargos em comissão** devem ser providos por **servidor público de carreira**, nos casos e condições previstos em lei (art. 5º, § 2º).

Não devemos confundir, entretanto, **cargo em comissão** e **função de confiança**. Ambos se destinam às atribuições de direção, chefia e assessoramento, mas os cargos em comissão representam o conjunto de atribuições cometidas *a um servidor*, ou seja, é a "vaga" ou o "espaço" ocupado por um servidor. As funções, por outro lado, representam "um conjunto de atribuições", mas sem estarem vinculadas a um

⁶ Essa é uma regra geral. Observa-se, porém, que existem alguns casos em que a comprovação deve ocorrer no momento da inscrição, como ocorre com a **idade máxima** para participar em concurso (STF, ARE 730.959 AgR/BA) e a comprovação dos requisitos previstos para os cargos de **juiz substituto** e de **membro do Ministério Público** (STF, MS 26.681/DF).



cargo específico. Dessa forma, as funções somente podem ser ocupadas por **servidores efetivos**. Por exemplo, um professor da rede de ensino pode ser designado para desempenhar a função de auxiliar do diretor de uma escola. O cargo dele continua sendo o de professor, mas simultaneamente ele exercerá a função de auxiliar do diretor.

A diferença é bastante sutil, mas o principal ponto é que os cargos de livre nomeação e exoneração podem ser preenchidos por qualquer pessoa (desde que pelo menos 50% sejam destinados aos servidores de carreira), ao passo que as funções de confiança somente podem ser preenchidas por **servidor efetivo**. Outra diferença é que, para ocupar o cargo em comissão, o servidor é **nomeado**, enquanto que para ocupar função de confiança ele é **designado**.

A LC 840/2011 proíbe a designação para função de confiança ou a nomeação para cargo em comissão, incluídos os de natureza especial, de **pessoa que tenha praticado ato tipificado como causa de inelegibilidade** prevista na legislação eleitoral, observado o mesmo prazo de incompatibilidade dessa legislação (art. 5º, § 3º).



	Cargo em comissão	Função de confiança
O que é?	É o “espaço”, a vaga ocupada por um servidor público	É um conjunto de atribuições
Quem pode ocupar	Livre nomeação <i>*desde que respeitada a regra do mínimo de 50% dos cargos a serem preenchidas por servidores de carreira</i>	Somente servidor efetivo
Forma de preenchimento	Nomeação	Designação
Destinação	Direção, chefia e assessoramento	Direção, chefia e assessoramento

Visto isso tudo, vamos fazer alguns exercícios! Partiu!?



(FUB - 2015 - adaptada) Além dos requisitos básicos previstos na Lei Complementar Distrital 840/2011, as atribuições de determinados cargos públicos podem exigir que outros requisitos sejam instituídos por lei para que ocorra a investidura do servidor.

Comentários: consoante o art. 7º da LC 840, são requisitos básicos para investidura em cargo público:

- a nacionalidade brasileira;
- o gozo dos direitos políticos;



- a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- a idade mínima de dezoito anos;
- a aptidão física e mental.

Ademais, as atribuições do cargo podem justificar a **exigência de outros requisitos estabelecidos em lei** (art. 7º, § 1º).

Gabarito: correto.

(ANTAQ - 2014) Um dos requisitos de acessibilidade aos cargos públicos é a nacionalidade brasileira, não sendo permitida, portanto, aos estrangeiros a ocupação de cargo na administração pública.

Comentários: a Constituição Federal permite o acesso aos cargos públicos pelos estrangeiros, na forma da lei. Trata-se, portanto, de norma de eficácia limitada, uma vez que depende de previsão legal para ocorrer. Com efeito, o Estatuto dos Servidores do DF estabeleceu que “O provimento de cargo público por estrangeiro deve observar o disposto em lei federal”. Portanto, os estrangeiros podem ingressar em cargo público, desde que atenda aos requisitos constantes em legislação federal sobre o tema.

Gabarito: errado.

Feitas essas considerações, vamos analisar as formas de provimento.

Formas de provimento

Segundo Hely Lopes Meirelles⁷, provimento é o ato pelo qual se efetua o **preenchimento do cargo público**, com a designação de seu titular. Assim, a LC 840/2011 estabelece as seguintes hipóteses de provimento, vejamos (art. 8º):

- a) nomeação;
- b) reversão;
- c) aproveitamento;
- d) reintegração;
- e) recondução.

Provimento originário e provimento derivado

As formas de provimento apresentadas acima dividem-se em provimento **originário** e provimento **derivado**.

O provimento **originário** é o que se faz através da **nomeação**, constituindo o preenchimento inicial do cargo sem que haja qualquer vínculo anterior com a administração. Quando se tratar de provimento em cargos efetivos, o provimento originário dependerá sempre de prévia aprovação em concurso público.

⁷ Meirelles, 2013, p. 482.





A nomeação é a única forma de provimento originário.

Todos os demais tipos constituem hipóteses de provimento derivado, uma vez que pressupõem a existência de prévio vínculo com a Administração. Vale dizer, no provimento derivado, há uma modificação na situação de serviço da pessoa provida, que já possuía um vínculo anterior com o poder público.

Por exemplo, a reintegração é forma de provimento derivado, prevista no art. 41, § 2º, da CF, em que o servidor estável é reintegrado ao serviço público em decorrência de invalidação de sua demissão. Nesse caso, o servidor estável foi reintegrado ao serviço público, ou seja, já existia uma prévia relação com o poder público, procedendo-se apenas a invalidação de sua demissão, com consequente reintegração.

Dessa forma, podemos mencionar que são formas de provimento derivado previstas na LC 840/2011 a **reversão**, o **aproveitamento**, a **reintegração** e a **recondução**.

Alerta-se que as formas de provimento derivado podem alterar as condições do vínculo anterior do servidor, porém não podem fazer com que o servidor passe a assumir cargo estranho à sua carreira, sob pena de violação ao princípio do concurso público.

Nessa linha, podemos mencionar o conteúdo da **Súmula Vinculante 43** do STF, que estabelece que “*É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido*”.

Assim, formas de provimento que existiam em outras legislações, como a **ascensão** e a **transferência** são consideradas inconstitucionais pelo STF, uma vez que permitem o ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso⁸. Outras formas de provimento derivado, muito semelhantes com as mencionadas acima, também são consideradas inconstitucionais, pois poderiam permitir o ingresso em cargo que não integra a carreira para a qual o servidor prestou o concurso, tais como a **transposição**, a **transformação** ou a **ascensão funcional**⁹.

Das formas de provimento derivado, a **reintegração**, o **aproveitamento** e a **recondução** possuem previsão expressa no texto constitucional (CF, art. 41, §§ 2º e 3º). Portanto, possuem respaldo diretamente na Constituição da República, motivo pelo qual não podem ser consideradas ilegítimas.

É importante frisar isso, pois, ao “pé-da-letra”, o aproveitamento permite o reingresso do servidor em carreira distinta daquela em que ele foi originariamente provido. O aproveitamento ocorre quando um servidor é reintegrado e, por consequência, eventual servidor que passou a ocupar o seu cargo precisa ser

⁸ ADI 231/RJ.

⁹ RE 602.264/DF.



reconduzido ao cargo de origem ou, se não houver vaga, **aproveitado** em outro cargo ou posto em disponibilidade (CF, art. 41, § 2º).

Por isso que o aproveitamento deve seguir rigorosamente as hipóteses constitucionais e as determinações da LC 840, conforme veremos adiante.

Assim, a redação da Súmula Vinculante 43 do STF deve ser analisada com uma certa ressalva, uma vez que existe, no próprio texto constitucional, forma de provimento em cargo distinto ao qual o servidor prestou concurso público.

O fato é que, atualmente, podemos observar uma forma de provimento **originário** (*nomeação*) e quatro formas de provimento **derivado** (*reversão; aproveitamento; reintegração; recondução*), conforme iremos discutir abaixo.

Nomeação (provimento originário)

A **nomeação** é a *única* forma de **provimento originário** admitida em nosso ordenamento jurídico, podendo dar-se para provimento de cargo **efetivo** ou **em comissão**.



Vale destacar que como forma de provimento originário, a nomeação independe de prévio vínculo com a Administração. Na verdade, em regra, o nomeado não possui nenhum vínculo com o Poder Público antes de sua nomeação.

Entretanto, existirão situações em que a pessoa já ocupará algum cargo, de provimento efetivo ou em comissão, mas isso não muda a natureza de provimento originário da nomeação. Isso porque a nova nomeação não possui nenhuma relação com o vínculo anterior. Vejamos dois exemplos para deixar as coisas mais claras.

Pedro é servidor comissionado, ocupante do cargo de assistente no gabinete de um Conselheiro X no Tribunal de Contas do DF. Posteriormente, Pedro veio a ser nomeado para ocupar o cargo de chefe de gabinete do Governador do DF. Nesse caso, a nomeação continua sendo provimento originário, pois o provimento no novo cargo não possui relação com o anterior (qualquer pessoa poderia ter sido nomeada para o segundo cargo). Dessa forma, mesmo já sendo agente público, Pedro terá um novo provimento originário quando for nomeado para o outro cargo.

Vamos ao segundo exemplo. Lúcio é servidor efetivo na Secretaria de Educação do DF, ocupando cargo de Técnico em Gestão Educacional para o qual foi aprovado por meio de concurso público. Alguns anos depois, Lúcio concluiu seu curso superior e prestou concurso para cargo de Analista no mesmo órgão. Obtendo a aprovação, foi nomeado para ocupar o cargo. Nessa situação, mesmo já sendo servidor efetivo, Lúcio terá novo provimento originário, pois novamente a nomeação no segundo cargo não possui nenhuma relação



com o cargo anterior. Mesmo que Lúcio não fosse servidor, poderia ter prestado o concurso e, depois, ser nomeado para o cargo.

Dessa forma, independentemente se a pessoa possui vínculo anterior ou não, a nomeação é forma de provimento originário, justamente por independe de qualquer vínculo prévio com o Poder Público.

Com efeito, a nomeação é o **ato administrativo unilateral**, pois é a manifestação de vontade unicamente da autoridade administrativa competente. Dessa forma, a nomeação não gera nenhuma obrigação para o candidato nomeado, representando somente o direito subjetivo à posse, por meio da qual será formalizado o vínculo funcional com a administração pública.

Portanto, o candidato nomeado não possui obrigação de ocupar o cargo, mas apenas o direito a formalizar seu vínculo funcional por meio da posse. Não desejando ocupar o cargo, não ocorrerá nenhuma penalidade ao candidato, pois não lhe há obrigação de tomar posse.

Anota-se que a Lei **veda** a edição de atos de nomeação, posse ou exercício com **efeito retroativo** (art. 9º). Portanto, não é possível que uma autoridade nomeie um servidor, designando no ato uma data anterior.

Outra informação importante refere-se às autoridades competentes para nomear. Segundo o art. 10 do Estatuto, **o ato de provimento de cargo público compete** ao:

- a) *Governador, no Poder Executivo;*
- b) *Presidente da Câmara Legislativa;*
- c) *Presidente do Tribunal de Contas.*

Por exemplo, se você passar no concurso da SEDF, a competência para nomear será do Governador; se passar no concurso da CLDF, a competência para nomear será do Presidente da Casa; por fim, se passar no concurso do TCDF, a competência para nomear será do Presidente da Corte de Contas.

Além disso, um ponto muito interessante a se discutir é sobre o direito do candidato aprovado em concurso público de ser nomeado.

Há poucos anos, a nomeação era tratada como ato administrativo discricionário, na qual a autoridade competente, por meio de seu juízo de conveniência e oportunidade, poderia decidir se nomeava ou não o candidato aprovado em concurso público.

Todavia, nos últimos anos, esse entendimento sofreu importantes modificações. Atualmente, é firme o entendimento de que o candidato aprovado em concurso público, **dentro do número de vagas previstas no edital, possui direito subjetivo à nomeação**. Tal entendimento foi, inclusive, incorporado na LC 840, que estabelece que “o candidato aprovado no número de vagas previstas no edital do concurso tem direito à nomeação no cargo para o qual concorreu” (art. 14, § 2º).

Nessa linha, o Supremo Tribunal Federal entende que a regra é a nomeação do candidato aprovado dentro das vagas previstas em edital, afastando-se tal dever apenas em situações excepcionalíssimas, que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Assim, para



justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características¹⁰:

- a) **superveniência**: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público;
- b) **imprevisibilidade**: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital;
- c) **gravidade**: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital;
- d) **necessidade**: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível.

Em relação ao direito dos candidatos aprovados **fora do número de vagas**, o STF entende que, em regra, **não há direito subjetivo** à nomeação.

Entretanto, há dois casos em que o candidato aprovado fora das vagas ganha o direito de ser nomeado.

A primeira é se houver **preterição da ordem de classificação**. É o que dispõe a Súmula 15 do STF: “dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação”.¹¹ Seria o caso de um servidor aprovado em terceiro lugar, e que não foi nomeado, enquanto a administração nomeia o décimo colocado.

O segundo caso ocorre quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a **preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração**.

Vamos explicar esse caso um pouco melhor! Segundo o STF, a preterição arbitrária e imotivada de candidatos ocorre quando o Poder Público passa a adotar um comportamento tácito e expresso que demonstre a necessidade de nomeação de novos servidores, durante o prazo de validade de concurso anterior.¹²

Por exemplo: João presta um concurso público em 2015, com validade de dois anos, e fica no cadastro de reserva. Porém, surgem novas vagas para o órgão para o qual João prestou concurso e o presidente da unidade solicita orçamento e determina a abertura dos procedimentos para realizar um novo concurso público ainda em 2016, alegando para isso a situação caótica do órgão pela falta de servidor. Porém, o presidente do órgão fica “esperando” passar a validade do concurso anterior, com o único objetivo de

¹⁰ RE 598099/MS.

¹¹ A Lei Complementar 840/2011 determina que “a nomeação para cargo efetivo deve observar a ordem de classificação e o prazo de validade do concurso público” (art. 14, § 1º).

¹² RE 837.311.



nomear os aprovados do novo concurso. Isso é a tal “preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada”.



Direito à nomeação	
Aprovado dentro das vagas	Sim (regra) Salvo se: surgir uma situação superveniente, imprevisível e grave em que a não nomeação seja de fato necessária .
Aprovado fora das vagas	Não (regra) Salvo se: <i>1 – não for observada a ordem de classificação do concurso (Súmula 15 do STF);</i> <i>2 – surgirem novas vagas ou for aberto novo concurso durante a validade do concurso anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração (RE 837.311).</i>

Vamos, agora, falar um pouco sobre a nomeação para cargo em comissão.

Há muita reclamação da sociedade em relação ao “loteamento” de cargos na Administração Pública com familiares de políticos e altas autoridades. Como consequência dessa prática deplorável, o STF elaborou a Súmula Vinculante 13, que estabelece o seguinte:

Súmula Vinculante 13:

*A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, **para o exercício de cargo em comissão ou de confiança** ou, ainda, de **função gratificada na administração pública** direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, **viola a Constituição Federal**.*

Por essa Súmula Vinculante, o STF deixou claro que a própria Constituição Federal já veda a prática do **nepotismo**. Dessa forma, mesmo se o ente da Federação não possuísse uma legislação vedando essa prática, ela já seria vedada, por violação aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência.

No âmbito do Distrito Federal, essa vedação foi fortalecida, uma vez que a Lei Complementar 840/2011 **proíbe** expressamente a **nomeação, para cargo em comissão ou a designação para função de confiança**,



do cônjuge, de companheiro ou de parente, por consanguinidade **até o terceiro grau** ou por afinidade¹³, das seguintes autoridades (art. 16):

- a) *do Governador e do Vice-Governador, na administração pública direta, autárquica ou fundacional do Poder Executivo;*
- b) *de Deputado Distrital, na Câmara Legislativa;*
- c) *de Conselheiro, Auditor ou Procurador do Ministério Público, no Tribunal de Contas.*

Essa vedação alcança também os casos de (art. 16, § 1º):

- a) *aos **casos de reciprocidade de nomeação ou designação**, isto é, quando uma autoridade nomeia o parente de outra, e vice-versa;*
- b) *às relações homoafetivas.*

Deve-se observar, contudo, que a vedação à nomeação ou designação de parentes não pode ser absoluta, já que determinadas pessoas possuem a qualificação destinada ao cargo, mesmo possuindo algum grau de parentesco com autoridades.

Nessa linha, a LC 840 dispõe que **não se inclui nas vedações** a nomeação ou a designação (art. 16, § 2º):

- a) *de **servidor ocupante de cargo de provimento efetivo**, incluídos os aposentados, desde que seja observada:*
- b) *a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo efetivo com o cargo em comissão ou a função de confiança;*
- c) *a compatibilidade e a complexidade das atribuições do cargo efetivo com o cargo em comissão ou a função de confiança;*
- d) *realizada **antes do início do vínculo familiar** entre o agente público e o nomeado ou designado;*
- e) *de **pessoa já em exercício** no mesmo órgão, autarquia ou fundação **antes do início do vínculo familiar** com o agente público, para cargo, função ou emprego de nível hierárquico igual ou mais baixo que o anteriormente ocupado.*

Entretanto, há **vedação absoluta** da manutenção de familiar ocupante de cargo em comissão ou função de confiança **sob subordinação hierárquica mediata ou imediata** (art. 16, § 3º).



¹³ O parentesco por **consanguinidade** ocorre quando há um ancestral comum, como ocorre com os pais, filhos, avós, irmãos, primos, etc. Por outro lado, o parentesco **por afinidade** decorre das relações sociais, como o casamento, incluindo aqui o sogro, sogra, cunhados e outros parentes do cônjuge. No link a seguir há uma tabela da Câmara dos Deputados que mostra a relação de parentesco para a configuração de nepotismo (copie e cole o endereço no seu navegador): <http://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/depes/secretariado-parlamentar/diagrama-de-parentesco>

Vedação ao nepotismo (art. 16)	
O que é? (art. 16, caput e § 1º)	Proibição de nomeação para cargo em comissão ou a designação para função de confiança de: a) <i>cônjuge, de companheiro; ou</i> b) <i>parente, por consanguinidade até o terceiro grau ou por afinidade.</i> Incluindo (art. 16, § 1º): a) <i>os casos de reciprocidade de nomeação ou designação, isto é, quando uma autoridade nomeia o parente de outra, e vice-versa;</i> b) <i>as relações homoafetivas.</i>
Quais autoridades (art. 16, § 2º)	a) <i>do Governador e do Vice-Governador, na administração pública direta, autárquica ou fundacional do Poder Executivo;</i> b) <i>de Deputado Distrital, na Câmara Legislativa;</i> c) <i>de Conselheiro, Auditor ou Procurador do Ministério Público, no Tribunal de Contas.</i>
Exceções (art. 16, § 3º)	Nomeações e designações: a) <i>de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, incluídos os aposentados, desde que compatível o grau de escolaridade e a complexidade das atribuições dos cargos.</i> b) <i>realizadas antes do início do vínculo familiar entre o agente público e o nomeado ou designado;</i> c) <i>de pessoa já em exercício no mesmo órgão, autarquia ou fundação antes do início do vínculo familiar com o agente público, para cargo, função ou emprego de nível hierárquico igual ou mais baixo que o anteriormente ocupado.</i>
Vedação absoluta (art. 16, § 3º)	Manutenção de familiar ocupante de cargo em comissão ou função de confiança sob subordinação hierárquica mediata ou imediata.

Por fim, o art. 15 da LC 840 estabelece que o servidor ocupante de cargo em comissão pode ser nomeado para ter exercício, **interinamente**, em outro cargo em comissão. Nessa hipótese, o servidor deverá:

- a) *acumular as atribuições de ambos os cargos; e*
- b) *optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.*



(SEDF - 2017) Segundo a lei em apreço, nomeação é a forma originária de provimento de cargo público, podendo o ato de nomeação ser editado com efeito retroativo.



Comentários: a nomeação realmente é a forma originária de provimento em cargo público. Entretanto, a LC 840/2011 veda a edição de atos de nomeação, posse ou exercício com efeito retroativo.

Gabarito: errado.

(SEDF - 2017) O ato de nomeação de um aprovado em concurso público para professor do Distrito Federal pode ter efeito retroativo, sendo, no entanto, vedado tal efeito para os atos de posse e exercício.

Comentários: questão basicamente igual à anterior. Não se pode editar atos de nomeação, posse ou exercício com efeito retroativo (art. 9º).

Gabarito: errado.

Reversão

A **reversão** é o retorno à atividade de servidor aposentado. Trata-se de uma forma de provimento derivado, constante no art. 34 do Estatuto dos Servidores do DF.

A reversão pode ocorrer em relação ao servidor aposentado:

- a) *por invalidez, quando, por junta médica oficial, ficar **comprovada a sua reabilitação**;*
- b) *quando constatada, administrativa ou judicialmente, a **insubsistência dos fundamentos de concessão da aposentadoria**;*
- c) ***voluntariamente**, desde que, preenchidos os requisitos legais.*

Portanto, no primeiro caso, o servidor se aposentou por invalidez permanente, mas posteriormente a junta médica comprova que ele está novamente em condições de trabalhar.

Na segunda situação, constata-se, mediante processo administrativo ou judicial, que não mais existem os motivos que levaram a aposentadoria anterior. Por exemplo, pode-se constatar que o servidor, na verdade, não preenchia os requisitos de tempo de contribuição para se aposentar, determinando-se o seu retorno.

Por fim, a terceira forma, é a reversão voluntária, isto é, o servidor aposenta-se, mas futuramente solicita o seu retorno à atividade. Contudo, a reversão voluntária depende do preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) *haja manifesto **interesse da administração**, expresso em **edital** que fixe os critérios de reversão voluntária aos interessados que estejam em igual situação;*
- b) *tenham decorrido **menos de cinco anos** da data de aposentadoria;*
- c) *haja **cargo vago**.*

Percebe-se, pois, que deve existir: (i) interesse público; (ii) prazo máximo de cinco anos desde a aposentadoria; e (iii) cargo vago.

Entretanto, a exigência de cargo vago aplica-se unicamente à reversão voluntária. Nas outras duas formas de reversão (por reabilitação ou por insubsistência dos fundamentos), se o cargo se encontrar provido, o servidor exercerá suas atribuições como **excedente**, até a ocorrência de vaga (art. 35, parágrafo único).



A partir do momento que tomar ciência da reversão, o servidor tem o prazo de quinze dias úteis para retornar ao exercício do cargo (art. 34, § 1º).

Ademais, a reversão deve ser feita **no mesmo cargo** ou **no cargo resultante de sua transformação** (art. 35, caput).

Por fim, a LC 840 determina que nenhum servidor aposentado poderá reverter se já tiver completado **70 anos**. (art. 34, § 2º).

Atualmente, há muita confusão em relação à idade limite para reversão e a aposentadoria compulsória. Esta última refere-se à idade em que o servidor submetido ao regime próprio de previdência social deveria ser obrigatoriamente aposentado. Antigamente, a aposentadoria compulsória ocorria aos 70 anos, de tal forma que existia coincidência entre a idade de aposentadoria compulsória e o limite para reversão.

Entretanto, a Emenda Constitucional 88/2016 permitiu a alteração da idade da aposentadoria compulsória para os 75 anos, fato que se consumou com a edição da Lei Complementar 152/2015. Portanto, desde a vigência da Lei Complementar 152/2015, a **aposentadoria compulsória** no serviço público passou a ocorrer aos 75 anos.

Dessa forma, até que a LC 840 seja alterada, as idades de aposentadoria compulsória e de limite para reversão não são coincidentes, a primeira ocorre aos 75 anos, enquanto a segunda ocorre aos 70 anos.



Aposentadoria compulsória	Limite para reversão
Idade: 75 anos	Idade: 70 anos
Fundamento: CF/88, art. 40, § 2º; LC 152/2015	Fundamento: LC 840/2011, art. 34, § 2º

Reintegração

A **reintegração** é a reinvestidura do servidor no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando **invalidada a sua demissão** por decisão administrativa ou judicial, com o restabelecimento dos direitos que deixou de auferir no período em que esteve demitido (art. 36).

Em termos mais simples, a reintegração ocorre quando é **anulada** a demissão do servidor. Por conseguinte, ele retorna ao exercício do cargo, percebendo todos os direitos que deveria ter recebido durante o período em que estava demitido, incluindo remuneração e outras vantagens.



O servidor reintegrado deve retornar para o seu cargo original, ou para o resultando de sua transformação, quando for o caso. Entretanto, se o cargo tiver sido extinto, o servidor deverá ficar **em disponibilidade**¹⁴ (art. 36, § 1º).

Se o cargo estiver ocupado (provido), o seu eventual ocupante deve ser **reconduzido** ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou **aproveitado** em outro cargo ou, ainda, posto em **disponibilidade** (art. 36, § 2º).

Por exemplo: imagine que João tenha sido demitido, mas posteriormente comprovou que sua demissão foi ilegal. Nesse caso, a demissão será invalidada e João irá retornar ao seu cargo. Contudo, imagine após a demissão o cargo passou a ser ocupado por Paulo. Nessa situação, João volta a ocupar o cargo, e Paulo passará por uma das três seguintes situações: (i) será reconduzido ao cargo anterior (se ele era servidor em outro cargo público); (ii) poderá ser aproveitado em cargo similar; (iii) será posto em disponibilidade.

Por fim, é de **cinco dias úteis** o prazo para o servidor retornar ao exercício do cargo, contados da data em que tomou ciência do ato de reintegração (art. 36, § 3º).



Reintegração (art. 36)	
Conceito	Retorno à atividade do servidor cuja demissão foi ANULADA (invalidada) por decisão judicial ou administrativa, com restabelecimento de todas as vantagens.
Observações	Se o cargo estiver PROVIDO, o eventual ocupante será: a) reconduzido ao cargo de origem; b) aproveitado em outro cargo; c) posto em disponibilidade. Se o cargo tiver sido EXTINTO, o reintegrado ficará em disponibilidade.

Recondução

Para finalizar as formas de provimento, vamos estudar a **recondução**, que é o **retorno do servidor estável** ao cargo anteriormente ocupado. Trata-se, pois, de provimento derivado previsto expressamente no texto constitucional (art. 41, §2º) e na LC 840 (art. 37).

Assim, a recondução será aplicada em decorrência de:

¹⁴ Vamos explicar o que é disponibilidade logo abaixo.



- a) *reprovação em estágio probatório;*
- b) *desistência de estágio probatório;*
- c) *reintegração do anterior ocupante.*

Nos dois primeiros casos, o servidor estável obtém aprovação, por meio de concurso público, para outro cargo. Todavia, quando em exercício no novo cargo, o servidor não consegue aprovação ou desiste do estágio probatório¹⁵, motivo pelo qual não mais poderá permanecer neste cargo. Entretanto, uma vez que o agente possui estabilidade no serviço público, será ele reconduzido ao cargo que ocupava anteriormente.

Vejamos um exemplo. Paulo é servidor estável no cargo de Técnico do Tribunal de Contas do DF. Posteriormente, Paulo obteve aprovação em concurso para o cargo de Consultor Técnico da Câmara Legislativa do DF, sendo devidamente nomeado, empossado e, por fim, entrou em exercício. Contudo, por meio de avaliação especial de desempenho, Paulo é inabilitado no estágio probatório. Nesse caso, ele será reconduzido ao cargo anterior (Técnico do TCDF).

Na terceira hipótese, o servidor é reconduzido em decorrência de **reintegração** do anterior ocupante de seu cargo. Para melhor elucidação, vejamos o que dispõe o art. 41, §2º, da CF:

*§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele **reintegrado**, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.*

Vamos a um novo exemplo. Lucas é servidor estável no cargo X. Entretanto, sem observar os requisitos legais, sofreu a pena de demissão a bem do serviço público. Em seguida, Otávio, que era servidor estável no cargo Y, foi nomeado para ocupar o cargo de Lucas, uma vez que obteve aprovação em concurso público para aquele cargo. Meses depois, Lucas consegue anular judicialmente a sua demissão, sendo devidamente reintegrado ao cargo X. Nessa situação, Otávio será reconduzido ao cargo Y, sem direito à indenização.

Encontrando-se provido o cargo de origem, isto é, aquele para o qual o servidor reconduzido deverá retornar, o eventual ocupante será aproveitado em outro cargo (art. 37, § 1º).

No caso de recondução, o servidor tem de retornar ao exercício do cargo **até o dia seguinte** ao da ciência do ato de recondução (art. 37, § 2º).

Aproveitamento (e Disponibilidade)

O **aproveitamento** é forma de provimento derivado com previsão expressa na Constituição Federal (art. 41, § 3º) e na LC 840/2011 (arts. 38 a 40).

¹⁵ Devemos lembrar que o estágio probatório ocorre para cada cargo, ou seja, mesmo que a pessoa seja estável, quando for ocupar um novo cargo efetivo, deverá submeter-se novamente ao estágio probatório.



Dispõe o art. 41, § 3º, da Constituição Federal que, uma vez extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o **servidor estável** que o ocupava ficará em **disponibilidade**, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado **aproveitamento** em outro cargo.

Assim, o **aproveitamento** é o **retorno à atividade do servidor que estava em disponibilidade**, devendo ocorrer em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Devemos observar que quando for extinto o cargo público, o servidor estável não poderá ser demitido. Por isso que a Constituição lhe assegura o direito à **disponibilidade**, isto é, o direito a ficar sem exercer suas funções temporariamente, mantendo-se o vínculo com a Administração e assegurando-lhe o direito a receber remuneração proporcional ao tempo de serviço, até que seja adequadamente aproveitado em outro cargo. Dessa forma, podemos perceber que o aproveitamento aplica-se exclusivamente ao **servidor estável**.

Note que a disponibilidade não é uma forma de provimento. A disponibilidade é uma situação transitória, em que o servidor fica sem exercer suas atribuições, recebendo a remuneração proporcional ao tempo de serviço, até que finalmente seja **aproveitado** em cargo de natureza semelhante.

De acordo com o Estatuto dos Servidores do DF, o servidor somente poderá ser posto em disponibilidade nos casos previstos na Constituição Federal (art. 38). Nesse caso, ele perceberá a remuneração proporcional ao tempo de serviço, porém ela não poderá ser inferior a um terço do que percebia no mês anterior ao da disponibilidade. Explicando melhor: em determinadas situações, o servidor terá pouco tempo de serviço, o que ensejaria uma remuneração muito baixa; para evitar tal situação, a legislação prevê que o mínimo que o servidor receberá será um terço da remuneração percebida no mês anterior ao da disponibilidade (art. 38, parágrafo único).

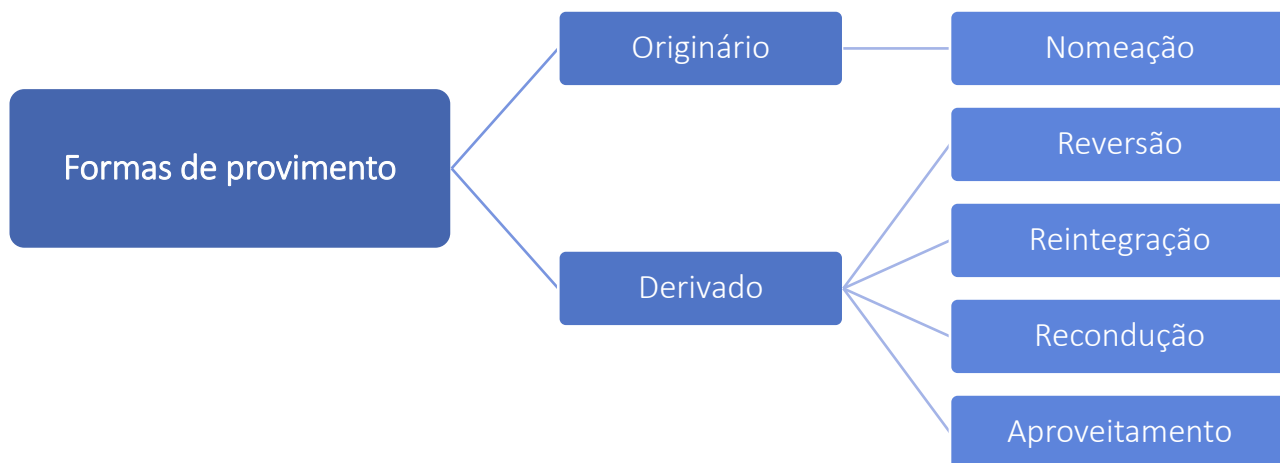
O retorno à atividade de servidor em disponibilidade é feito mediante aproveitamento (art. 39):

- a) no mesmo cargo;
- b) em cargo resultante da transformação do cargo anteriormente ocupado;
- c) em outro cargo, observada a compatibilidade de atribuições e vencimentos ou subsídio do cargo anteriormente ocupado.

Ademais, o aproveitamento é **vinculado** para o agente público e para a Administração. Nessa linha, a LC 840 dispõe que é **obrigatório** o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade, assim que houver vaga em órgão, autarquia ou fundação. Ademais, será tornado **sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade** se o servidor não entrar em exercício no prazo de **trinta dias**, contados da data em que tomou ciência do aproveitamento, salvo se por doença comprovada por junta médica oficial (art. 40).

A figura abaixo representa as formas de provimento previstas na LC 840/2011.





Para fixar, vamos dar uma olhada em questões.



Maria, servidora pública do Distrito Federal estável, integrante de comissão de licitação de determinado órgão público do Poder Executivo distrital, recebeu diretamente, no exercício do cargo, vantagem econômica indevida para que favorecesse determinada empresa em um procedimento licitatório. Após o curso regular do processo administrativo disciplinar, confirmada a responsabilidade de Maria na prática delituosa, foi aplicada a pena de demissão. Considerando essa situação hipotética, julgue os itens a seguir, com base na legislação aplicável ao caso.

(FUB - 2015 - adaptada) Caso a penalidade aplicada seja posteriormente invalidada por meio de sentença judicial, Maria deverá ser reintegrada ao cargo anteriormente ocupado.

Comentários: a forma de provimento decorrente da invalidação da demissão é a reintegração, que gera o retorno do servidor ao cargo anteriormente ocupado. Assim, o item está correto.

Acrescentamos que a invalidação também poderá ocorrer na via administrativa, ou seja, o servidor também será reintegrado quando ocorrer a invalidação administrativa da demissão.

Gabarito: correto.

(TRE GO - 2015 – adaptada) Em razão de uma reforma administrativa realizada no âmbito do Poder Legislativo, os cargos ocupados por alguns servidores estáveis de determinado órgão foram extintos, e esses servidores foram colocados em disponibilidade. Nessa situação, o retorno dos servidores à atividade pública poderá dar-se por recondução, caso em que eles passarão a ocupar cargos de atribuições e vencimentos compatíveis com os anteriormente ocupados.

Comentários: quando houver reorganização ou extinção de órgão ou entidade, os servidores ocupantes de cargos públicos **extintos** ou que tiveram declarada sua **desnecessidade** podem ser colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento (CF, art. 41, § 3º).

Portanto, a forma de provimento aplicável ao caso é o **aproveitamento**, que deverá ocorrer em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.



A recondução é a forma de provimento aplicável ao servidor inabilitado ou desistente em estágio probatório para outro cargo ou que ocupava cargo para o qual foi reintegrado o anterior ocupante.

Gabarito: errado.

(FUB - 2015 – adaptada) São formas de provimento de cargo público: nomeação, reversão, aproveitamento, reintegração e recondução.

Comentários: essa é uma questão muito simples. Vamos aproveitar para revisar as formas de provimento previstas na Lei Complementar 840/2011:

- **nomeação** – é a investidura inicial em cargo público. A nomeação é única forma de provimento originário e o único meio de provimento de cargo em comissão;
- **reversão** – retorno à atividade de servidor aposentado;
- **aproveitamento** – retorno à atividade do servidor posto em disponibilidade, em cargo com atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado;
- **reintegração** – reinvestidura do servidor no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens;
- **recondução** – retorno ao cargo de origem em decorrência de inabilitação ou desistência em estágio probatório ou reintegração do anterior ocupante.

Gabarito: correto.

(ICMBio - 2014 – adaptada) Caso um analista de órgão do DF tenha sido nomeado para determinado cargo em comissão no próprio órgão, não poderá ser nomeado, mesmo interinamente, para outro cargo em comissão.

Comentários: vejamos o que estabelece o art. 15 da LC 840:

Art. 15. O servidor ocupante de **cargo em comissão** pode ser nomeado para ter exercício, interinamente, em **outro cargo em comissão**, hipótese em que deve:

- I – acumular as atribuições de ambos os cargos;
- II – optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

Portanto, o servidor pode sim ser nomeado para outro cargo em comissão, desde que seja interinamente.

Gabarito: errado.

(CADE - 2014) Considere que determinado servidor estável demitido, após regular processo administrativo disciplinar, por desvio de verbas públicas, comprove sua inocência por meio de ação judicial. Nesse caso, tendo sido a pena de demissão anulada no âmbito judicial, o servidor deverá ser reintegrado ao cargo por ele anteriormente ocupado.

Comentários: a **reintegração** é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado quando **invalidada a sua demissão** por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens. Portanto, o caso da questão é, de fato, de reintegração.

Gabarito: correto.

(ANTAQ - 2014) Reintegração é o retorno do servidor aposentado à atividade, no mesmo cargo em que tenha sido aposentado ou em cargo equivalente.



Comentários: acabamos de ver que a reintegração decorre da anulação de demissão do servidor. O retorno à atividade do servidor aposentado é a reversão.

Gabarito: errado.

Posse

A **investidura** no cargo público ocorre com a **posse**, pois é a partir desse momento que o nomeado efetivamente torna-se servidor público.

Desde já, devemos destacar que a posse ocorre **unicamente** no caso da **nomeação** (art. 17, § 4º).

Dessa forma, é a partir da posse que se firma o vínculo funcional com a Administração, momento em que o nomeado passará a **servidor público**. Vale dizer, antes da posse, o candidato nomeado não é servidor público nem possui vínculo jurídico funcional, condição que só ocorrerá no ato da posse.

Nessa linha, a posse é o **ato bilateral** por meio do qual o servidor é investido no cargo público, assumindo os seus deveres e responsabilidades. Não se trata, todavia, de contrato administrativo em sentido próprio, uma vez que o servidor público estatutário não firma contrato de trabalho com o poder público. Isso porque a relação entre o servidor público e a Administração é de natureza **legal** ou estatutária. Assim, a posse é o ato necessário para que se firme o vínculo funcional, representando a condição para o seu aperfeiçoamento. Cabe ao nomeado apenas concordar com os termos constantes na posse, adentrando ao regime jurídico aplicável ao cargo.

Nessa linha, a posse dar-se-á por meio da assinatura do **termo de posse**, do qual devem constar as atribuições, os direitos e os deveres inerentes ao cargo ocupado (art. 17, *caput*).

A posse deve ocorrer no **prazo de trinta dias**, contados da publicação do ato de nomeação (art. 17, § 1º). Porém, esse prazo poderá ser prorrogado para ter início após o término das seguintes licenças ou afastamentos (art. 17, § 2º):

- a) licença médica ou odontológica;
- b) licença-maternidade;
- c) licença-paternidade;
- d) licença para o serviço militar.

Se a posse não ocorrer dentro do prazo legal, o ato de provimento será tornado **sem efeito** (art. 17, § 5º). Logo, não se trata de exoneração, pois o vínculo funcional sequer foi consolidado.

Interessante notar, ademais, que a posse é a formação do vínculo jurídico, com aceitação das responsabilidades e atribuições. Por isso, ela poderá ocorrer por meio de **procuração específica**, ou seja, o nomeado poderá outorgar, por meio de procuração, a competência para que outra pessoa assine o termo em seu lugar (art. 17, § 3º). Obviamente que tal regra é apenas para a posse, uma vez que o *exercício* só poderá ser realizado pelo próprio candidato aprovado em concurso e nomeado.



Com efeito, é no momento da posse que, em regra, o servidor público precisa **comprovar os requisitos previstos para o cargo**, como escolaridade mínima e experiência profissional. Nessa linha, a LC 840 dispõe que, na ocasião da posse, o nomeado deverá apresentar (art. 18, *caput*):

- a) os **comproventes de satisfação dos requisitos** previstos no Estatuto do Servidor e nas normas específicas para a investidura no cargo;
- b) declaração: (i) de **bens e valores** que constituem seu patrimônio; (ii) **sobre acumulação ou não** de cargo ou emprego público, bem como de proventos da aposentadoria de regime próprio de previdência social; (iii) sobre a **existência ou não de impedimento** para o exercício de cargo público.

Será **nulo** o ato de posse realizado sem a apresentação dos documentos mencionados acima (art. 18, § 1º).

Ademais, a **aptidão física e mental** será verificada em inspeção médica oficial (art. 18, § 2º).

A declaração de bens e valores poderá ser feita em **formulário** fornecido pelo setor de pessoal da repartição, e dele deve constar campo para informar bens, valores, dívidas e ônus reais exigidos na declaração anual do imposto de renda da pessoa física, com as seguintes especificações (art. 18, § 3º):

- a descrição do bem, com sua localização, especificações gerais, data e valor da aquisição, nome do vendedor e valor das benfeitorias, se houver;
- as dívidas e o ônus real sobre os bens, com suas especificações gerais, valor e prazo para quitação, bem como o nome do credor;
- a fonte de renda dos últimos doze meses, com a especificação do valor auferido no período.



Posse (art. 17)	
Conceito	- Investidura no cargo público - Ocorre unicamente com a nomeação
Prazo	- Regra, 30 dias. - Se não tomar posse no prazo: torna sem efeito. - Prazo da posse será prorrogado nas seguintes licenças: a) <i>licença médica ou odontológica</i>; b) <i>licença-maternidade</i>; c) <i>licença-paternidade</i>; d) <i>licença para o serviço militar</i>.
Observações	No momento da posse, o servidor: (i) comprova os requisitos do cargo; (ii) apresenta declaração de bens, sobre acumulação e sobre impedimentos.



Exercício

O **exercício** é o efetivo desempenho das atribuições do **cargo público** (art. 19, *caput*). Exatamente por isso que, com o exercício, inicia-se a contagem do tempo efetivo de serviço (art. 19, § 4º)

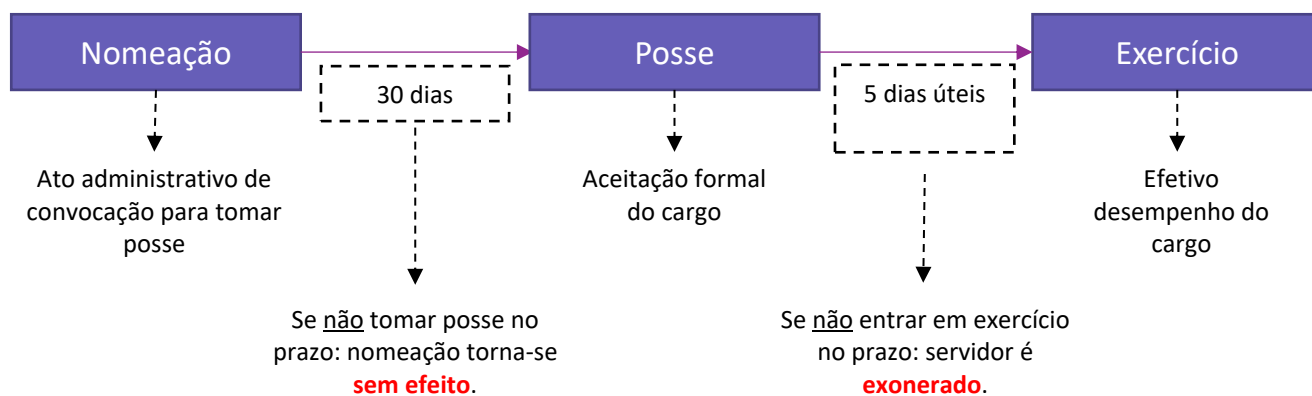
Com efeito, o prazo para o início do exercício do servidor é de **cinco dias úteis**, contados da posse, competindo ao titular da unidade administrativa onde for lotado o servidor dar-lhe exercício (art. 19, §§ 2º e 3º). Todavia, se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, deverá ser **exonerado**.

No caso de **designação para função de confiança**, por outro lado, o início do exercício coincidirá com a data da publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no **primeiro dia útil após** o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da publicação (art. 21). Tal diferença decorre do fato de o designado para função de confiança já ser servidor efetivo, motivo pelo qual basta iniciar o desempenho das atribuições decorrentes da função.

Destaca-se que o servidor **não** poderá entrar em exercício (art. 19, § 1º):

- a) *se ocupar cargo inacumulável, sem comprovar a exoneração ou a vacância;*
- b) *se ocupar cargo acumulável, sem comprovar a compatibilidade de horários;*
- c) *se receber proventos de aposentadoria inacumuláveis com a remuneração ou subsídio do cargo efetivo, sem comprovar a opção por uma das formas de pagamento.*

Por fim, a LC 840 exige que, ao entrar em exercício, o servidor apresente ao órgão competente os documentos necessários aos *assentamentos individuais*. Ademais, a Lei prevê que o início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados nos correspondentes assentamentos (art. 20).



Vamos resolver algumas questões!



(SEDF - 2017) Após tomar posse em cargo efetivo, o servidor público do DF terá cinco dias úteis para efetivamente começar a desempenhar as atribuições do respectivo cargo, contados da data da posse.

Comentários: agora tá fácil! O prazo da nomeação para a posse é de até 30 dias, enquanto o prazo da posse para o exercício, que é o efetivo desempenho das atribuições do cargo, é de até **cinco dias úteis** (art. 19, § 2º).

Gabarito: correto.

(TRE GO - 2015) Alice, aprovada em concurso público para o cargo de técnico administrativo de um TRE, precisa acompanhar cirurgia de ente familiar que ocorrerá no mesmo dia em que foi marcada sua posse. Nessa situação, Alice poderá nomear, por procuração específica, alguém que a represente no ato da posse.

Comentários: a posse ocorre pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os direitos e os deveres inerentes ao cargo ocupado (art. 17, *caput*). Dessa forma, a posse é a forma como o servidor assume o compromisso de desempenhos as suas atribuições, ou seja, ainda não é o efetivo exercício do cargo. Por isso é que a LC 840/2011 permite que a posse ocorra mediante apresentação de procuração específica (art. 17, § 3º). Portanto, o item está correto, uma vez que Alice poderá nomear alguém para representá-la na posse, mediante a constituição de procuração específica.

Gabarito: correto.

(Câmara dos Deputados - 2014 - adaptada) Um cidadão aprovado no cargo de técnico legislativo da Câmara Legislativa do Distrito Federal que não possa comparecer à sua posse por motivos de foro pessoal poderá tomar posse mediante procuração específica.

Comentários: novamente a questão sobre a procuração específica. Não se esqueça: a posse pode ser realizada mediante procuração específica (art. 17, § 3º).

Gabarito: correto.

Estágio probatório

O estágio probatório representa o período de tempo em que a capacidade do servidor será avaliada para o exercício do cargo. Nessa linha, destaca-se que a habilitação em **estágio probatório** é uma das condições para aquisição da estabilidade.

Assim, dispõe o art. 22 da LC 840/2011 que, ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório, pelo período de **três anos**.

Deve-se observar que o estágio probatório tem a finalidade de avaliar a capacidade do servidor para “o **cargo**”. Por isso que um servidor estável aprovado em concurso e empossado para outro cargo necessitará fazer o estágio novamente, mas agora para o novo cargo.

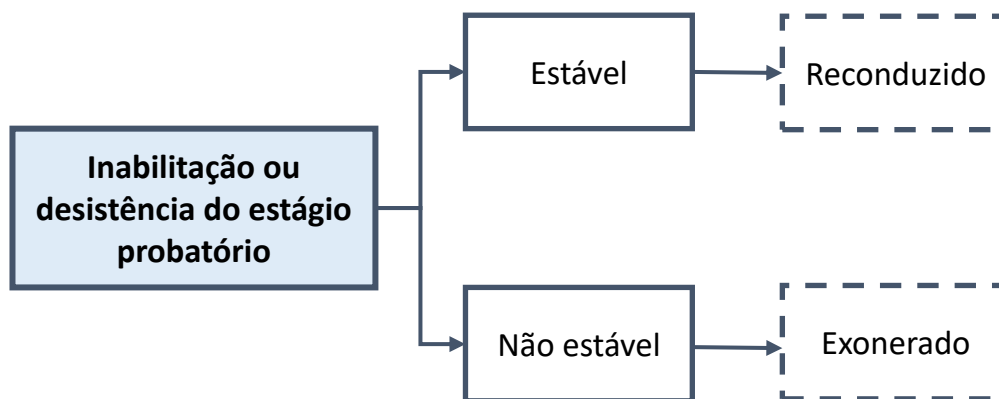
Da mesma forma, na hipótese de **acumulação** lícita de cargos, o estágio probatório será cumprido em relação **a cada cargo** em cujo exercício esteja o servidor, vedado o aproveitamento de prazo ou pontuação (art. 23).

É possível que o servidor público seja inabilitado, ou até mesmo desista do estágio probatório. Nessas situações, se ele for estável na administração pública, em virtude de desempenho de outro cargo de



provimento efetivo, poderá ser **reconduzido** ao cargo anteriormente ocupado. Porém, o servidor **não** poderá desistir do estágio probatório se estiver respondendo a processo disciplinar (art. 24, parágrafo único).

Por outro lado, se não for estável em decorrência de desempenho de outro cargo, a consequência da inabilitação será a **exoneração** (art. 31).



Nesse contexto, durante o estágio probatório, o servidor será avaliado quanto à **aptidão**, à **capacidade** e à **eficiência** para o desempenho do cargo, com a observância dos fatores:

- a) *assiduidade;*
- b) *pontualidade;*
- c) *disciplina;*
- d) *capacidade de iniciativa;*
- e) *produtividade;*
- f) *responsabilidade.*

A avaliação do estágio probatório será objeto de regulamentação específica, no âmbito de cada Poder, devendo ocorrer **semestralmente** até o **trigésimo mês** do estágio probatório, em notas de 0 a 10, pela chefia imediata do servidor (art. 28, § 1º). Além disso, essa avaliação será monitorada pela comissão encarregada da avaliação especial, que veremos logo adiante (art. 28, § 3º).

Em todas as avaliações será assegurado ao avaliado (art. 28, § 2º): (i) o amplo acesso aos critérios de avaliação; (ii) o conhecimento dos motivos das notas que lhe foram atribuídas; (iii) o contraditório e a ampla defesa.

As avaliações semestrais do estágio probatório não devem ser confundidas com a **avaliação especial** utilizada como requisito para a aquisição da estabilidade no serviço público (art. 29, *caput*). As avaliações semestrais, como já visto, são realizadas periodicamente, pela chefia imediata. Por outro lado, a avaliação



especial, prevista no art. 41, § 4º¹⁶, da CF, é condição para aquisição da estabilidade, devendo ser realizada por **comissão, quatro meses antes** de terminar o estágio probatório.

A comissão para avaliação especial será composta por **três servidores estáveis** do mesmo cargo ou de cargo de escolaridade superior da mesma carreira do avaliado (art. 29, § 1º)¹⁷. Para proceder à avaliação especial, a comissão deve observar os seguintes procedimentos (art. 29, § 3º): (i) adotar, como subsídios para sua decisão, as avaliações semestrais do estágio probatório, incluídos eventuais pedidos de reconsideração, recursos e decisões sobre eles proferidas; (ii) ouvir, separadamente, o avaliador e, em seguida, o avaliado; (iii) realizar, a pedido ou de ofício, as diligências que eventualmente emergirem das oitivas mencionadas no item anterior; (iv) aprovar ou reprovar o servidor no estágio probatório, por decisão fundamentada.

Deve-se anotar que o servidor deverá ter direito de defesa, uma vez que a inabilitação no estágio poderá ensejar a exoneração do servidor, sendo que a avaliação especial é condição indispensável para a aquisição da estabilidade. Nessa linha, caberá **pedido de reconsideração** ou **recurso** contra a reprovação no estágio probatório, a serem processados na forma da LC 840/2011.

Por fim, competirá aos presidentes da Câmara Legislativa e do TCDF, ou aos secretários de estado, no âmbito de suas atribuições (art. 30): (i) **julgar**, em única e última instância, qualquer recurso interposto em relação às avaliações; (ii) **homologar** o resultado da avaliação especial feita pela comissão e, como consequência, **efetivar** o servidor no cargo, quando ele for aprovado no estágio probatório.

A administração pública **não** poderá conceder licença não remunerada ou autorizar afastamento sem remuneração ao servidor em estágio probatório nem licença-servidor (art. 25, *caput* e § 2º). Excetua-se dessa regra, entretanto, o afastamento para o serviço militar ou para o exercício de mandato eletivo (art. 25, § 1º).

Ademais, o servidor em estágio probatório poderá (art. 26):

- a) *exercer qualquer cargo em comissão ou função de confiança no órgão, autarquia ou fundação de lotação;*
- b) *ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargo de natureza especial ou de equivalente nível hierárquico.*

Cargo de natureza especial é uma “espécie” de cargo em comissão, mas de nível bem elevado na hierarquia administrativa.

Do exposto acima, podemos notar que o servidor pode exercer **qualquer cargo** em comissão, desde que seja “**no**” órgão ou entidade de lotação do servidor – por exemplo, um servidor da Secretaria de Educação e que esteja em estágio probatório poderá exercer qualquer cargo em comissão nessa Secretaria.

¹⁶ Art. 41. [...] § 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

¹⁷ Caso não seja possível compor a comissão na forma prevista na LC 840, a composição da comissão será definida, conforme o caso, (i) pelo Presidente da Câmara Legislativa; (ii) pelo Presidente do Tribunal de Contas; ou (iii) pelo Secretário de Estado a que o avaliado esteja subordinado, incluídos os servidores de autarquia, fundação e demais órgãos vinculados.



Por outro lado, a cessão do servidor para exercer cargo em comissão em outro órgão ou entidade é limitada. Ele somente poderá ser cedido para desempenhar cargo de **natureza especial** (ou de equivalente nível hierárquico), de tal forma que outros cargos em comissão (de nível mais baixo) não poderão ser desempenhados por servidor em estágio cedido.

Por fim, fica **suspensa** a **contagem do tempo de estágio probatório** quando ocorrer: (i) o afastamento por cessão para outro órgão ou entidade (para desempenho de cargo de natureza especial ou equivalente) e para participar em curso de formação; (ii) licença remunerada por motivo de doença em pessoa da família do servidor.



ESTÁGIO PROBATÓRIO (art. 28)		
Cargo	Provimento efetivo (não há estágio para servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão)	
Finalidade	Avaliar a aptidão para o cargo	
Duração	36 meses	
Fatores avaliados	▪ assiduidade; ▪ pontualidade; ▪ disciplina; ▪ capacidade de iniciativa; ▪ produtividade; ▪ responsabilidade.	
Servidor não aprovado	Não estável	Exonerado
	Estável	Reconduzido ao cargo de origem
Avaliação	Semestral	Realizada pela chefia, até o 30º mês
	Especial	4 meses antes de terminar o estágio probatório
Licenças/afastamentos que não podem ser concedidas	▪ não remuneradas ▪ licença-servidor. Exceto: (i) afastamento para o serviço militar ou (ii) para o exercício de mandato eletivo.	
Cargos funções que podem ser exercidos	▪ no órgão/entidade de lotação: qualquer um; ▪ em outros (cessão): somente cargo de natureza especial ou equivalentes.	
Situações que suspendem a contagem do tempo do estágio	▪ afastamento por cessão para outro órgão ou entidade; ▪ afastamento para participar em curso de formação; ▪ licença remunerada por motivo de doença em pessoa da família do servidor.	



Agora, vamos resolver mais questões!



(SEDF - 2017) No período do estágio probatório de servidor público do DF, é vedada a cessão desse servidor a outro órgão.

Comentários: em regra, o servidor em estágio não poderá ser cedido. Contudo, a LC 840/2011 permite a cessão a outro órgão ou entidade para ocupar **cargo de natureza especial** ou de equivalente nível hierárquico (art. 26, II). Logo, é sim possível.

Gabarito: errado.

(ICMBio - 2014) O servidor em exercício nomeado para cargo de provimento efetivo está sujeito a estágio probatório pelo período de três anos, durante o qual serão avaliadas sua aptidão e sua capacidade para o desempenho do cargo, observando, entre outros fatores, a assiduidade e a responsabilidade a fim de adquirir estabilidade.

Comentários: o prazo do estágio probatório é de 36 meses, período em que o servidor será avaliado em relação à sua aptidão, capacidade e eficiência para o desempenho do cargo, com a observância dos fatores: (i) **assiduidade**; (ii) pontualidade; (iii) disciplina; (iv) capacidade de iniciativa; (v) produtividade; e (vi) **responsabilidade** (art. 28).

Gabarito: correto.

Estabilidade

A **estabilidade** é o **direito de permanência** no serviço público, destinado aos servidores detentores de cargo de **provimento efetivo**. Trata-se de uma forma de assegurar a autonomia dos servidores públicos, evitando que eles fiquem reféns de ingerências de natureza política. Além disso, a estabilidade destina-se a promover a profissionalização dos servidores públicos, por meio do desenvolvimento de carreiras.

O servidor ocupante de cargo de **provimento efetivo** regularmente aprovado no estágio probatório adquire estabilidade no serviço público ao completar **três anos de efetivo exercício** (art. 32).

Uma vez estável, o servidor somente perderá o cargo nas hipóteses previstas na Constituição Federal (art. 33), quais sejam (CF, art. 41, § 1º; c/c art. 169, § 4º):

- a) *sentença judicial transitada em julgado;*
- b) *processo administrativo com ampla defesa;*
- c) *insuficiência de desempenho, verificada mediante avaliação periódica, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa;*
- d) *excesso de despesa com pessoal, nos termos do art. 169, §4º.*



Dessas formas acima, a que nos interessa é a perda do cargo em decorrência de processo administrativo com ampla defesa, que será objeto de aula própria neste curso.

Remanejamentos

A LC 840 apresenta duas hipóteses de remanejamento: a **remoção** e a **redistribuição**. Elas não são formas de provimento nem de vacância, pois representam apenas a troca do local de lotação do servidor ou do cargo. Vejamos os detalhes.

Remoção

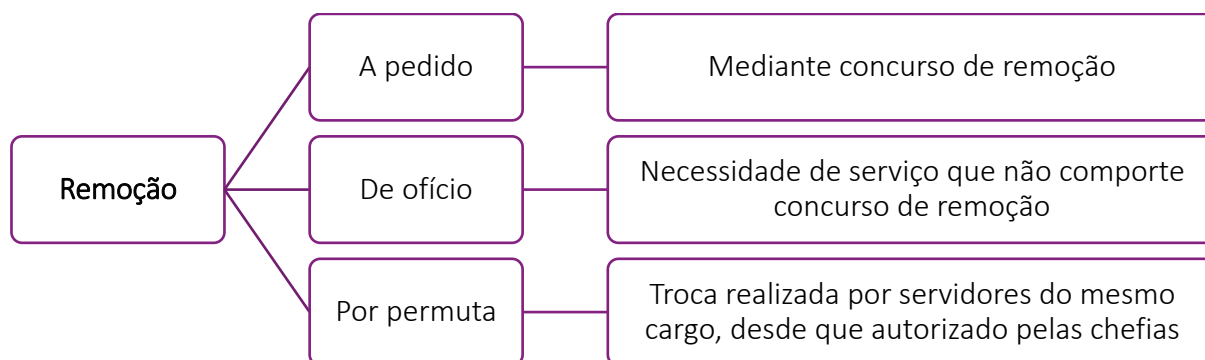
A **remoção** é o deslocamento da lotação do servidor público, no mesmo órgão, autarquia ou fundação e na mesma carreira, de uma localidade para outra (art. 41), ou seja, o servidor permanece no mesmo cargo, sem qualquer modificação em seu vínculo funcional. Por exemplo, um professor lotado na escola “X” pode ser removido para a escola “Y”. Ele continua no mesmo órgão (Secretaria de Educação), mas a sua lotação é deslocada para outra unidade.

Existem três modalidades de remoção: (i) a pedido do servidor; (ii) de ofício; (iii) por permuta.

A remoção **a pedido** ocorrerá mediante a realização de concurso de remoção, aberto para essa finalidade, cujas condições serão fixadas em edital específica (art. 41, § 1º). Como forma de garantir a isonomia do procedimento, a LC 840 determina que o sindicato respectivo será ouvido em todas as etapas do concurso de remoção (art. 41, § 2º).

Por outro lado, a **remoção de ofício** tem a finalidade de atender a necessidade de serviços que não comporte o concurso de remoção (art. 41, § 3º). Nesse caso, é a administração pública que realiza a remoção, independentemente de requerimento do servidor.

Por fim, o Estatuto dos Servidores do DF também permite a realização de remoção mediante **permuta** (troca) entre servidores do mesmo cargo, mediante autorização prévia das respectivas chefias (art. 42).



Redistribuição

A redistribuição é o deslocamento **do cargo**, ocupado ou vago, para outro órgão, autarquia ou fundação do mesmo Poder (art. 43).



Não se trata também de provimento nem de vacância, mas tão somente de **deslocamento** do cargo para outro órgão ou entidade do mesmo Poder.

A diferença entre a remoção e a redistribuição é que, naquela, ocorre o deslocamento do servidor, mantendo-se o quantitativo previsto do quadro de pessoal inalterado; na redistribuição, por outro lado, ocorre o deslocamento do cargo, ou seja, o quadro de pessoal sofre modificações. Obviamente que se o cargo estiver provido (ocupado) a redistribuição será do cargo e do servidor que o estiver ocupando.

Por exemplo, imagine que o órgão A e o órgão B da Secretaria de Saúde do DF possuem, em seu quadro de pessoal, a previsão de dez analistas cada. Imagine ainda que, desses dez cargos em cada órgão, nove estejam ocupados. A situação exemplificativa é a seguinte:

	Unidade A	Órgão B
Quantitativo previsto	10	10
Quantitativo ocupado	9	9

Agora, pense que ocorreu a **remoção** de um servidor do órgão A para B. Nesse caso, o órgão A continuará com previsão de 10 servidores, porém com oito cargos ocupados. No órgão B, também continuará a previsão de 10 cargos, mas todos estarão ocupados, vejamos:

Situação após a REMOÇÃO de um servidor de A para B		
	Unidade A	Órgão B
Quantitativo previsto	10	10
Quantitativo ocupado	8	10

Portanto, na remoção, ocorreu apenas o deslocamento do servidor.

No caso da redistribuição, porém, a remoção será **do cargo**, esteja ele provido ou não. Imaginemos que os dois órgãos possuem previsão de dez servidores e que todos estejam ocupados, da seguinte forma:

	Unidade A	Órgão B
Quantitativo previsto	10	10
Quantitativo ocupado	10	10

Agora, vamos supor que ocorreu a redistribuição de um cargo do órgão A para o órgão B. Nesse caso, ocorreu alteração do quadro de pessoal, e como o cargo estava provido ocorreu também o deslocamento do servidor, vejamos:

Situação após a REDISTRIBUIÇÃO de um servidor de A para B		
	Unidade A	Órgão B
Quantitativo previsto	9	11
Quantitativo ocupado	9	11



Note que a redistribuição altera o quantitativo de cargos previstos para cada órgão.

Após a abordagem sobre a diferença entre remoção e redistribuição, vamos continuar estudando as disposições legais sobre esta última.

De acordo com o Estatuto dos Servidores do DF, a redistribuição ocorrerá (art. 43, § 1º):

- a) *para cargo de uma mesma carreira, no caso de reorganização ou ajustamento de quadro de pessoal às necessidades do serviço;*
- b) *no caso de extinção ou criação de órgão, autarquia ou fundação.*

No caso da letra “b”, serão observados o interesse da administração pública, a vinculação entre os graus de complexidade e responsabilidade do cargo, a correlação das atribuições, a equivalência entre os vencimentos ou subsídio e a prévia apreciação do órgão central de pessoal (art. 43, § 2º).



Vamos dar uma olhada em mais questões!



(TRE GO - 2015) Pedro, analista judiciário, tomou posse no TRE/GO em 10/10/2011; Gilson, outro analista do tribunal, que havia sido demitido do serviço público, foi reintegrado ao cargo, já ocupado por Pedro, em dezembro de 2014. Nessa situação, o cargo deve passar a ser novamente ocupado por Gilson, e Pedro deve ser redistribuído.

Comentários: inicialmente, devemos observar que Pedro já deve ser estável. Em que pese a questão não mencione isso expressamente, como Pedro tomou posse há mais de três anos, e continua em exercício, devemos presumir que ele é estável.

Como Gilson foi reintegrado, realmente ele deverá passar a ocupar novamente o cargo, tendo em vista que a reintegração decorre da invalidação da demissão.

E o que ocorre com Pedro? A resposta encontra-se na CF (art. 41, §2º):

*§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele **reintegrado**, e o eventual ocupante da vaga, se estável, **reconduzido** ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.*

Assim, Pedro deverá: (i) ser **reconduzido** ao cargo de origem; (ii) **aproveitado** em outro cargo; ou (iii) posto em **disponibilidade** com remuneração proporcional ao tempo de serviço. Em síntese, Pedro será **reconduzido, aproveitado** ou posto em **disponibilidade**.



A **redistribuição** é o deslocamento do **cargo**, ocupado ou vago, para outro órgão, autarquia ou fundação do mesmo Poder. Assim, podemos ver que a redistribuição não é aplicável no caso previsto no enunciado.

Gabarito: errado.

(SUFRAMA - 2014) Com a remoção, o cargo que o servidor ocupava anteriormente será considerado vago.

Comentários: a remoção não é forma de provimento nem vacância, mas mero deslocamento do servidor. Assim, o cargo continuará sendo ocupado, uma vez que não houve vacância.

Gabarito: errado.

Vacância

A **vacância** corresponde às hipóteses em que o servidor desocupa o seu cargo, tornando-o passível de preenchimento por outra pessoa. As hipóteses de vacância estão previstas no art. 50 do Estatuto e são as seguintes:

- a. exoneração;
- b. demissão;
- c. destituição de cargo em comissão;
- d. aposentadoria;
- e. falecimento;
- f. perda do cargo, nos demais casos previstos na Constituição Federal.

A **demissão** ocorre em decorrência de cometimento de infração funcional ensejadora da perda do cargo. Portanto, a demissão é uma penalidade administrativa, prevista no art. 202, aplicável por meio de processo administrativo disciplinar.

A **destituição de cargo em comissão** também é pena disciplinar, com efeito semelhante ao da demissão, porém aplicável ao servidor sem vínculo efetivo.

A **aposentadoria**, por outro lado, ocorre quando o servidor passa à inatividade por ato da Administração Pública, podendo ocorrer de forma **voluntária**, **compulsória** (aos 75 anos) ou **por invalidez permanente**.

Por outro lado, o **falecimento** é o fato administrativo que gera a vacância em decorrência da morte do servidor.

Além disso, a LC 840 também menciona a perda de cargo **“nos demais casos previstos na Constituição Federal”**. Nessa linha, a Constituição Federal prevê, como hipótese de perda de cargo (CF, art. 41, § 1º): (i) sentença judicial transitada em julgado; (ii) insuficiência de desempenho, verificada mediante avaliação



periódica, na forma de lei complementar¹⁸, assegurada ampla defesa; (iii) excesso de despesa com pessoal, nos termos do art. 169, § 4º. Além dessas formas de perda do cargo, a Constituição Federal também prevê a **demissão** decorrente de processo administrativo disciplinar, desde que assegurada a ampla defesa.

Por fim, a **exoneração** é a forma de vacância em que ocorre a dissolução do vínculo jurídico, **sem caráter punitivo** (pelo menos como regra), que encerra a relação funcional do servidor com a Administração.

Tratando-se de cargo de **provimento efetivo**, a exoneração ocorrer **a pedido do servidor** ou **de ofício** (art. 51, *caput*). Ressalta-se que a exoneração de ofício (aquele que ocorre por iniciativa da administração) somente ocorrerá quando o servidor (art. 51, parágrafo único):

- a) *for reprovado no estágio probatório;*
- b) *tendo tomado posse, não entrar em exercício no prazo estabelecido.*

Observa-se que, no caso de exoneração em estágio probatório, a exoneração afeta a situação jurídica do servidor, motivo pelo qual deve ser assegurado o direito de defesa.

Por outro lado, a exoneração de ocupante de **cargo em comissão** poderá ocorrer: (i) a critério da autoridade competente; (ii) a pedido do servidor (art. 52).

O art. 53 da LC 840 apresenta uma limitação para a **exoneração de servidora gestante**. Nesse caso, a servidora gestante que ocupe cargo em comissão sem vínculo efetivo com o serviço público não pode, **sem justa causa**, ser exonerada de ofício. Essa vedação abrange o período que vai desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, salvo mediante indenização paga na forma do regulamento.

Trata-se de uma garantia para a servidor gestante, semelhante ao que se observa na iniciativa privada. Em regra, a exoneração de servidor ocupante de cargo em comissão independe de qualquer motivação. Por outro lado, para a servidora gestante até poderá ocorrer a exoneração, mas somente se houver “**justa causa**”.

Ademais, se for constatado que a servidora estava gestante e não foi indenizada, eventual ato de exoneração deverá ser tornado sem efeito (art. 52, parágrafo único).

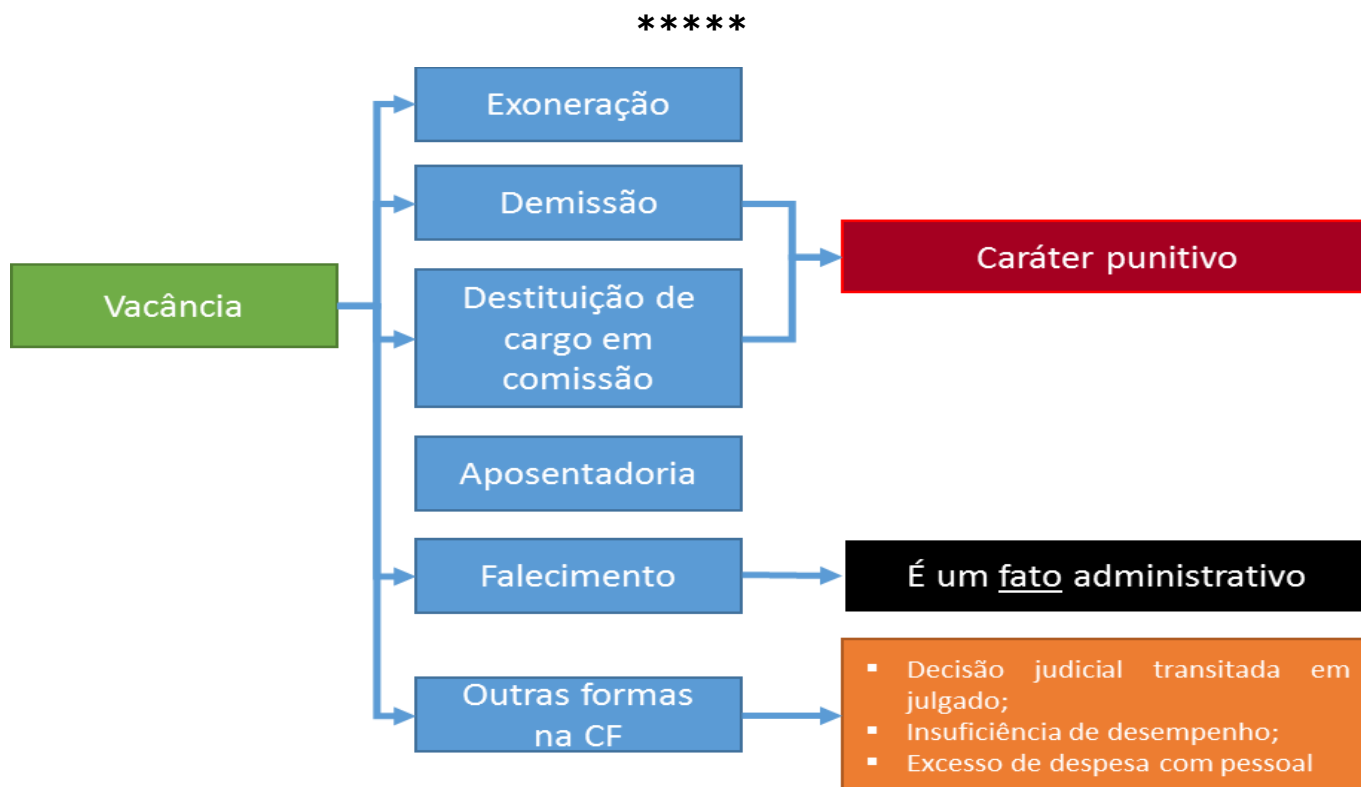
A LC 840/2011 não cita expressamente a “**posse em outro cargo inacumulável**” como forma de vacância listada no art. 50. Contudo, no art. 54, o Estatuto dispõe que “*ao tomar posse em outro cargo inacumulável de qualquer órgão, autarquia ou fundação do Distrito Federal, o servidor estável pode pedir a vacância do cargo efetivo por ele ocupado*”.

Dessa forma, ao tomar posse em cargo inacumulável, o servidor poderá solicitar a vacância do cargo de origem, observando-se o seguinte:

¹⁸ A lei complementar que trata da avaliação de desempenho é de competência da União e até hoje não foi editada. Por isso, essa hipótese de perda de cargo, decorrente de insuficiência de desempenho, ainda não é aplicada na administração pública.



- a) durante o prazo do **estágio probatório** do novo cargo (três anos), o servidor poderá retornar ao cargo anteriormente ocupado, se ocorrer **reprovação** ou **desistência** no estágio, ou ainda **reintegração** do anterior ocupante do novo cargo;
- b) o cargo para o qual se pediu vacância **poderá ser provido** pela administração pública.



Vamos aos exercícios!



(STF - 2013) A vacância decorre, entre outros fatos, da ascensão e da transferência.

Comentários: a vacância corresponde às hipóteses em que o servidor desocupa o seu cargo, tornando-o passível de preenchimento por outra pessoa. Segundo o Estatuto dos Servidores do DF, a vacância poderá ocorrer através de exoneração, demissão, aposentadoria, destituição de cargo em comissão, falecimento e outras formas de perda do cargo previstas na Constituição Federal.

A ascensão e a transferência constavam no antigo texto da **Lei 8.112/1990** (que antigamente se aplicava aos servidores do DF), porém foram consideradas inconstitucionais (ADI 837/98) e, posteriormente, foram revogadas pela Lei 9.527/1997.

Gabarito: errado.



Substituição

A substituição é um instrumento fundado no **princípio da continuidade**, pois tem a finalidade de garantir que os serviços continuem a ser executados, mesmo se os titulares de determinados cargos ou funções estejam impedidos de atuar.

Nessa linha, o art. 44 prevê que o ocupante de **cargo ou função de direção ou chefia** terá **substituto** indicado no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designado pela autoridade competente. A exigência de previsão de substitutos aplica-se inclusive aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria (como as procuradorias, por exemplo).

Com efeito, o substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função de direção ou chefia (art. 44, § 1º):

- a) em licenças, afastamentos, férias e demais ausências ou impedimentos legais ou regulamentares do titular;*
- b) em caso de vacância do cargo.*

O substituto fará jus aos **vencimentos ou subsídio** pelo exercício do cargo de direção ou chefia, pagos na proporção dos dias de efetiva substituição (art. 44, § 2º).

Acumulação

Em regra, é proibida a acumulação remunerada de cargos públicos. No entanto, a Constituição Federal prevê exceções em que a acumulação será possível, mas desde seja comprovada a **compatibilidade de horários**, são elas (CF, art. 37, XVI; c/c LC 840/2011, art. 46):

- a) dois cargos de professor;*
- b) um cargo de professor com outro técnico ou científico;*
- c) dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.*

Entende-se por cargo de **natureza técnica ou científica** qualquer cargo público para o qual se exija **educação superior ou educação profissional**, ministrada na forma e nas condições previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (art. 46, § 1º).

Cumpra-se observar que a proibição de acumular se estende (art. 46, § 2º):

- a) a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo poder público;*
- b) aos proventos de aposentadoria pagos por regime próprio de previdência social do Distrito Federal, da União, de Estado ou Município, ressalvados os proventos decorrentes de cargo acumulável na forma deste artigo.*



Portanto, a vedação de acumulação não é apenas para “cargos”, pois também abrange empregos e funções, na administração direta ou indireta, ou mesmo em subsidiárias ou sociedades controladas.

Além disso, a vedação alcança até mesmo os proventos decorrentes de aposentadoria pagos no âmbito do regime próprio de previdência social. Significa dizer que um servidor aposentado pelo regime próprio somente poderá acumular o provento e a remuneração do novo cargo se eles forem acumuláveis, nos mesmos termos descritos acima.

No caso de acumulação lícita, o servidor deverá comprovar anualmente a compatibilidade de horários (art. 46, § 3º).

A LC 840 também determina que, ressalvados os casos de **interinidade** e **substituição**, o servidor não pode (art. 47):

- a) exercer mais de um cargo em comissão ou função de confiança;*
- b) acumular cargo em comissão com função de confiança.*

O Estatuto dos Servidores do DF também veda a participação de servidor em **mais de um conselho, comissão, comitê, órgão de deliberação coletiva** ou assemelhado, ainda que suplente, na administração direta, autárquica ou fundacional do Distrito Federal salvo na condição de Secretário de Estado (art. 49).

Por outro lado, a Lei permite a participação remunerada de servidor em conselho de administração ou conselho fiscal de empresa pública ou sociedade de economia mista em que o Distrito Federal detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social.

Em qualquer caso, entretanto, será **vedada a remuneração** pela participação em mais de um conselho, seja na administração direta ou nos conselhos de empresas estatais (art. 49, § 1º).



QUESTÕES PARA FIXAÇÃO



1. (FCC - TRT 11ª Região/2017) Maria, servidora estável, sofreu penalidade de demissão em janeiro de 2013. A pena foi invalidada por decisão judicial transitada em julgado em janeiro de 2016. Ocorre que o cargo de Maria, que é servidora pública, encontra-se provido pela servidora Joaquina. Nesse caso, conforme preceitua a LC 840/2011, Maria será

- a) reintegrada ao seu cargo, sendo ressarcida de todas as vantagens referentes ao período em que ficou fora do serviço público.
- b) aproveitada em outro cargo com atribuições e vencimentos compatíveis com o anterior.
- c) colocada em disponibilidade, com direito de receber todos os vencimentos e vantagens inerentes ao cargo, até que seja providenciada a recolocação de Joaquina.
- d) reintegrada ao seu cargo, sendo ressarcida apenas dos vencimentos referentes ao período em que ficou fora do serviço público.
- e) redistribuída, sendo observados os requisitos legais de tal instituto, como por exemplo, a equivalência de vencimentos.

Comentário: a reintegração decorre de uma nulidade no ato de demissão do servidor. Por isso, o reintegrado possui ao restabelecimento de todas as vantagens que deixou de auferir em virtude da demissão. Logo, o gabarito é a letra A.

Vejamos as demais alternativas:

b e c) quem poderá ser aproveitada em outro cargo ou colocada em disponibilidade é Joaquina, uma vez que o cargo deverá ser “desocupado” para que Maria possa ser reintegrada. Além disso, Joaquina também poderá ser reconduzida ao cargo anterior, se for o caso – ERRADAS;

d) de fato, Maria será reintegra. Porém, ela não tem direito apenas aos vencimentos do período em que ficou fora do serviço público. Na verdade, serão restabelecidos todos os direitos, incluindo contagem de tempo de serviço ou outros critérios que, no futuro, possam ensejar novos benefícios – ERRADA;

e) a redistribuição não é forma de provimento, mas apenas um meio de deslocamento do cargo (art. 43) – ERRADA.

Gabarito: alternativa A.



2. (FCC – TRE SP/2017 – adaptada) Em uma situação hipotética, Magda é servidora pública do TCDF e ocupa cargo em comissão no âmbito do citado Tribunal. Ocorre que Magda foi nomeada para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do cargo que atualmente ocupa, hipótese em que, durante o período da interinidade, nos termos da Lei Complementar 840/2011,

- a) receberá, obrigatoriamente, a remuneração do primeiro cargo.
- b) cumulará a remuneração de ambos os cargos.
- c) deverá optar pela remuneração de um dos cargos.
- d) receberá a remuneração do primeiro cargo, acrescida de metade do valor da remuneração do segundo cargo.
- e) receberá, obrigatoriamente, a remuneração do segundo cargo.

Comentário: de acordo com a LC 840/2011, o servidor ocupante de cargo em comissão pode ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo em comissão, hipótese em que deve (art. 15): (i) acumular as atribuições de ambos os cargos; (ii) optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

Portanto, o Magda deverá optar pela remuneração de um dos cargos (letra C). as demais alternativas estão incorretas, justamente porque contrariam a disposição legal que determina a escolha de uma das duas remunerações.

Gabarito: alternativa C.

3. (FCC - TRT 11ª Região/2017 – adaptada) Joana, servidora pública distrital, detentora de cargo efetivo em determinado órgão do Poder Executivo, será redistribuída para outro órgão, de acordo com as disposições previstas na LC 840/2011. Nesse caso, a redistribuição

- a) não exige a manutenção da essência das atribuições do cargo.
- b) exige apreciação do órgão central de pessoal, que será prévia à redistribuição ou posterior, dependendo da urgência.
- c) deverá ocorrer obrigatoriamente para outro órgão do Poder Executivo.
- d) dar-se-á no interesse da Administração ou do servidor, conforme os demais requisitos aplicáveis ao caso concreto.

Comentário: a redistribuição é o deslocamento do cargo, ocupado ou vago, para outro órgão, autarquia ou fundação do mesmo Poder (art. 43). Portanto, a redistribuição deve ocorrer no âmbito do mesmo Poder, de tal forma que o gabarito é a letra C.

Além disso, para realizar a redistribuição, devem ser observadas as seguintes diretrizes: (i) o interesse da administração pública; (ii) a vinculação entre os graus de complexidade e responsabilidade do cargo; (iii) a correlação das atribuições; (iv) a equivalência entre os vencimentos ou subsídio; e (v) a prévia apreciação do órgão central de pessoal.



Logo, a opção A é errada, pois se exige a manutenção da essência das atribuições. A letra B é incorreta, uma vez que a apreciação do órgão central de pessoal deve ser prévia. Por fim, o erro na letra D é que o interesse é da administração pública e não do servidor.

Gabarito: alternativa C.

4. (FCC – TRF-3/2016 – adaptada) Sobre o provimento de cargos públicos com base na LC 840/2011 considere:

I. A subscrição do termo de posse pelo servidor ocupante de cargo em comissão dá início a contagem do prazo para o efetivo exercício, que não pode exceder 30 dias, hipótese em que esse período já pode ser considerado para fins remuneratórios.

II. Os cargos de provimento por nomeação ensejam posse por parte do servidor público, que se exerce mediante subscrição do respectivo termo, do qual constam os direitos e as responsabilidades inerentes ao cargo. Além disso, existe um prazo para a posse, que deve ser respeitado e nunca prorrogado.

III. Os cargos públicos que dependem de nomeação sujeitam o servidor ao empossamento, cujo prazo não se confunde com o legalmente fixado para o início do exercício, que se dá com o efetivo desempenho das atribuições daquele cargo.

Está correto o que consta em

- a) I, II e III.
- b) II e III, apenas.
- c) I, apenas.
- d) III, apenas.
- e) II, apenas.

Comentário:

I. A subscrição do termo de posse pelo servidor ocupante de cargo em comissão dá início a contagem do prazo para o efetivo exercício, que não pode exceder 30 dias, hipótese em que esse período já pode ser considerado para fins remuneratórios.

A posse ocorre com a assinatura do respectivo termo e deve ocorrer no prazo de trinta dias, contados da publicação do ato de nomeação. Em adição, o exercício, que é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público e, portanto, o período considerado para fins remuneratórios, deve ser iniciado no prazo de 5 dias úteis, a contar da posse. Assim, são dois erros: (i) o prazo para exercício, que é de 5 dias; (ii) o início do recebimento da remuneração, que ocorre com o exercício e não com a posse – ERRADA;

II. Os cargos de provimento por nomeação ensejam posse por parte do servidor público, que se exerce mediante subscrição do respectivo termo, do qual constam os direitos e as responsabilidades inerentes ao cargo. Além disso, existe um prazo para a posse, que deve ser respeitado e nunca prorrogado.

Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação. Essa posse ocorrerá pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado. Todavia, o prazo de 30 dias para tomar posse pode ser prorrogado para ter



início após o término das licenças (i) médica ou odontológica; (ii) maternidade; (iii) paternidade; e (iv) para o serviço militar (art. 17, caput e § 4º) – ERRADA;

III. *Os cargos públicos que dependem de nomeação sujeitam o servidor ao empossamento, cujo prazo não se confunde com o legalmente fixado para o início do exercício, que se dá com o efetivo desempenho das atribuições daquele cargo.*

Perfeito. Tivemos essas considerações nas afirmativas anteriores. O prazo para posse é de 30 dias, já para o exercício é de 5 dias, ou seja, os prazos não se confundem. Ademais, o exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público (art. 19) – CORRETA.

Assim sendo, temos: I – errada; II – errada; III – correta (alternativa D - III, apenas).

Gabarito: alternativa D.

5. (FCC – TRF-3/2016 – adaptada) Carlos, servidor público da CLDF, foi designado para exercer função de confiança no mencionado órgão. Cumpre salientar, todavia, que quando houve a publicação do ato de designação para a função de confiança, Carlos estava em licença. Nessa hipótese, conforme preceitua a LC 840/2011, o início do exercício da função de confiança recairá no

- a) primeiro dia útil após o término da licença, que não poderá exceder a noventa dias da publicação.
- b) quinto dia útil após o término da licença, que não poderá exceder a sessenta dias da publicação.
- c) décimo quinto dia útil após o término da licença, que não poderá exceder a sessenta dias da publicação.
- d) quinto dia útil após o término da licença, que não poderá exceder a trinta dias da publicação.
- e) primeiro dia útil após o término da licença, que não poderá exceder a trinta dias da publicação.

Comentário: o início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que o exercício se inicia no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não pode exceder a trinta dias da publicação (art. 21).

Portanto, correta a alternativa E.

Gabarito: alternativa E.

6. (FCC – Prefeitura de Teresina-PI/2016) O ingresso no serviço público, é sabido, depende da realização de concurso público de provas e títulos, como forma de expressão do princípio da isonomia. Dentre as formas de provimento de cargo público, a

- a) reversão garante ao servidor que sofreu limitações físicas a classificação em outro cargo cujas funções sejam compatíveis com sua capacidade.
- b) reintegração é a reinvestidura do servidor no cargo que ocupava anteriormente, por decisão judicial ou administrativa, sendo-lhe assegurada o ressarcimento de todas as vantagens cabíveis.
- c) recondução é a classificação do servidor em outra unidade integrante do mesmo órgão, a pedido ou por decisão administrativa, na forma da lei.



d) o servidor que retornar ao cargo por meio da reversão terá o prazo de 30 dias para reassumir o cargo.

Comentário:

a) a reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado, que deverá voltar ao mesmo cargo que ocupava antes da aposentadoria ou no cargo resultante de sua transformação (arts. 34 e 35). A alternativa versa sobre a readaptação – ERRADA;

b) exato! A reintegração decorre da anulação, judicial ou administrativa, do ato de demissão, ensejando o retorno do servidor ao cargo que ocupava anteriormente, devendo ser ressarcido de todas as vantagens cabíveis (art. 36) – CORRETA;

c) a recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado em virtude de: (i) reprovação ou desistência no estágio probatório de outro cargo; (ii) reintegração do anterior ocupante do atual cargo – ERRADA;

d) já vimos algumas informações sobre a reversão na alternativa A, agora iremos complementar o nosso estudo. Desse modo, o art. 34, § 1º pontua que é de quinze dias úteis o prazo para o servidor retornar ao exercício do cargo, contados da data em que tomou ciência da reversão – ERRADA.

Gabarito: alternativa B.

7. (FCC – TRT-1/2016 – adaptada) Segundo a LC 840/2011, que dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos civis da administração direta, autárquica e fundacional e dos órgãos relativamente autônomos do Distrito Federal,

a) são, dentre outros, requisitos para a investidura em cargo público, ter idade mínima de 18 anos, estar no gozo dos direitos políticos, ser brasileiro nato e a quitação com obrigações eleitorais.

b) também são formas de provimento em cargo público: reintegração, promoção, reversão, nomeação e conversão.

c) a posse em cargo público, que ocorre apenas no provimento por nomeação, pode se dar por procuração específica, desde que o agente justifique o motivo da impossibilidade de comparecimento ao ato.

d) são formas de vacância a demissão, o falecimento e a aposentadoria.

e) o servidor público deverá se afastar do cargo quando investido, além de outros, nos seguintes mandatos eletivos: deputado federal, governador de estado, deputado estadual, prefeito municipal e vereador.

Comentário:

a) são requisitos básicos para a investidura em cargo (i) a nacionalidade brasileira; (ii) o gozo dos direitos políticos; (iii) a quitação com as obrigações militares e eleitorais; (iv) o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo; (v) a idade mínima de dezoito anos; (vi) aptidão física e mental (art. 7º). Assim, em regra, não existe a obrigatoriedade de ser “brasileiro nato”, mas apenas brasileiro (nato ou naturalizado). Somente nos casos indicados no art. 12, § 3º, da Constituição Federal é que ocorrerá a obrigatoriedade de ser brasileiro nato – ERRADA;



b) as formas de provimento são nomeação, reversão, aproveitamento, reintegração e recondução. Não existe “conversão” e a promoção, segundo a LC 840/2011, reflete uma movimentação e não uma forma de provimento – ERRADA;

c) de fato, a posse ocorre exclusivamente no provimento por nomeação (art. 17, § 4º). Além disso, é realmente possível a posse mediante procuração específica (art. 17, § 3º), mas a Lei não exige qualquer comprovação de motivos para isso – ERRADA;

d) o art. 50 da LC 840/2011 indica as formas de vacância aplicadas aos servidores, quais sejam (i) exoneração, (ii) demissão, (iii) destituição do cargo em comissão, (iv) aposentadoria, (v) falecimento e (vi) perda do cargo, nos demais casos previstos na Constituição Federal – CORRETA;

e) as regras sobre o afastamento para o exercício de mandato eletivo são as seguintes (art. 158):

*I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, **fica afastado do cargo**;*

*II - investido no mandato de Prefeito, **fica afastado do cargo**, sendo-lhe facultado optar pela remuneração do cargo efetivo;*

III - investido no mandato de vereador:

*a) **havendo compatibilidade de horário**, percebe as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;*

*b) **não havendo compatibilidade de horário**, é **afastado do cargo**, sendo-lhe facultado optar pela remuneração do cargo efetivo.*

Portanto, nem sempre o servidor investido em mandato de vereador será afastado do cargo, mas apenas quando não houver compatibilidade de horário – ERRADA.

Gabarito: alternativa D.

8. (FCC – TRT-4/2015 – adaptada) Considere as seguintes situações:

I. Após tomar posse em cargo público, um servidor deixou de entrar em exercício no prazo de cinco dias úteis.

II. Servidor, não estável em outro cargo, não foi aprovado em estágio probatório.

III. Servidor, estável, não foi aprovado em estágio probatório para outro cargo.

Nos termos da LC 840/2011, cabe exoneração o previsto em

a) I, apenas.

b) II, apenas.

c) III, apenas.

d) I e II, apenas.

e) I, II e III.



Comentário: para começar, vejamos o conteúdo do art. 51 da LC 840/2011:

Art. 51. A exoneração de cargo de provimento efetivo dá-se a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dá-se, exclusivamente, quando o servidor:

I – for reprovado no estágio probatório;

II – tendo tomado posse, não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Em complemento, o art. 31, da dispõe que o servidor reprovado no estágio probatório deve ser, conforme o caso, exonerado ou reconduzido ao cargo de origem.

Portanto, ainda que o art. 51, parágrafo único, I, disponha que o servidor reprovado no estágio probatório será exonerado, tal regra só se aplica LC 840/2011 ao servidor não estável, uma vez que o servidor estável deverá ser reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

Ademais, o prazo estabelecido para o servidor empossado entrar em exercício é de 5 dias úteis, contados da posse, nos termos do art. 19, § 2º da LC 840/2011. Com efeito, o servidor que não entrar em exercício 5 dias úteis após a posse será exonerado, nos termos do art. 19, § 2º, e art. 51, parágrafo único, II, do Estatuto.

Dessa forma, podemos notar que os itens I e II estão corretos, pois representam situações em que o servidor será exonerado. Por outro lado, o item III representa uma situação em que o servidor será reconduzido ao cargo anteriormente ocupado; logo, está errado.

Assim, o gabarito é a opção D.

Gabarito: alternativa D.

9. (FCC – TRT-9/2015 – adaptada) Entende-se como forma de provimento em cargos públicos por servidores públicos, na forma da LC 840/2011:

- a) Readaptação, que consiste na investidura em cargo público de provimento efetivo, por servidor público concursado, quando não tiver obtido aprovação integral no estágio probatório, mas tiver recebido recomendação de ocupação de cargo com atribuições e exigências de nível imediatamente inferior.
- b) Reversão, que se presta a prover em cargo público servidor público que tenha revertido sua demissão judicialmente, mediante anulação do ato que ilegalmente lhe imputou conduta tipificada e punida com aquela penalidade.
- c) Reintegração, que consiste no retorno à ativa de servidor público aposentado por invalidez, quando a aposentadoria tenha sido anulada por reconhecimento de ausência de requisitos autorizadores da concessão inicial.
- d) Recondução, que se presta a ensejar o retorno do servidor público ao cargo que anteriormente ocupava por qualquer razão ou fundamento em direito admitido, tenha o funcionário obtido a decisão por ato administrativo ou judicial, discricionário ou vinculado.



e) Aproveitamento, que consiste no provimento em cargo por servidor anteriormente colocado em disponibilidade, observada a compatibilidade de atribuições e vencimentos com o cargo anteriormente ocupado.

Comentário:

a) na readaptação o servidor efetivo que sofrer redução da capacidade laboral, comprovada em inspeção médica, deve ter proporcionadas atividades compatíveis com a limitação sofrida, respeitada a habilitação exigida no concurso público (art. 277). Contudo, cabe frisar que a readaptação não é indicada como forma de provimento na norma. Em que pese a readaptação encontre previsão na LC 840/2011, não é considerada forma de provimento. Por outro lado, o retorno do servidor devido à reprovação em estágio probatório de outro cargo ocorre pela recondução. Todavia, também não existe a exigência de recomendação de ocupação de cargo com atribuições e exigências de nível imediatamente inferior – ERRADA;

b) a reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado (art. 34). A alternativa versa sobre a reintegração – ERRADA;

c) tivemos uma troca entre as alternativas. Antes tínhamos a definição de reintegração, aqui temos de reversão (consiste no retorno à ativa de servidor público aposentado por invalidez, quando a aposentadoria tenha sido anulada por reconhecimento de ausência de requisitos autorizadores da concessão inicial) – ERRADA;

d) a recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado por reprovação ou desistência em estágio probatório relativo a outro cargo ou por reintegração do anterior ocupante (art. 37) – ERRADA;

e) agora sim. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade é feito mediante aproveitamento no mesmo cargo; em cargo resultante da *transformação* do cargo anteriormente ocupado; ou em outro cargo, observada a compatibilidade de atribuições e vencimentos ou subsídio do cargo anteriormente ocupado (art. 39) – CORRETA.

Gabarito: alternativa E.

10. (FCC – CNMP/2015) No tocante às formas de provimento de cargo público, tem-se que:

a) o aproveitamento é decorrência obrigatória do retorno à atividade de servidor em disponibilidade e será feito em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

b) a hipótese de reversão do aposentado voluntariamente depende de seu interesse desde que não tenha 70 (setenta) anos de idade.

c) na hipótese de reintegração, encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, com direito à indenização caso não aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

d) a recondução é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.



e) a readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades menos complexas e será efetivada em cargo de atribuições cuja habilitação exigida não dependa de nível de escolaridade.

Comentário:

a) como já sabemos, o aproveitamento é o retorno à atividade de servidor em disponibilidade e que deverá ocorrer no mesmo cargo, em cargo resultante da transformação do cargo anteriormente ocupado ou em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado (art. 39). Assim, a alternativa está de acordo – CORRETA;

b) na reversão a pedido, o servidor que se aposentou voluntariamente faz o pedido para retornar à ativa. Com efeito, a reversão a pedido depende dos seguintes requisitos (art. 34, III): (i) haja manifesto interesse da administração, expresso em edital que fixe os critérios de reversão voluntária aos interessados que estejam em igual situação; (ii) tenham decorrido menos de cinco anos da data de aposentadoria; (iii) haja cargo vago.

Desse modo, o interesse é da Administração. Aí você me pergunta: professor, se o servidor tem que requisitar, não seria interesse dele também? De fato, seria, mas a legislação chama esse tipo de reversão como a realizada “no interesse da Administração, pois se trata de ato discricionário.

Entretanto, isso ainda não responde nossa alternativa. Isso, pois ainda precisamos do complemento vindo do art. 34, § 2º, em que temos a informação de que não será permitida a aposentadoria de um servidor que já tenha completado 70 anos.

Logo, é preciso haver o pedido do servidor, mas a Administração deve demonstrar interesse, e esse servidor não pode ter alcançado 70 anos – ERRADA;

Observação: a idade limite para reversão não se confunde com a idade para aposentadoria compulsória. Esta última foi alterada para 75 anos, mas aquela ainda permanece aos 70 anos.

c) encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade (art. 36, § 2º) – ERRADA;

d) a recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de reprovação ou desistência em estágio probatório relativo a outro cargo ou reintegração do anterior ocupante (art. 37). A forma de provimento citada na alternativa é a reintegração – ERRADA;

e) ao servidor efetivo que sofrer redução da capacidade laboral, comprovada em inspeção médica, devem ser proporcionadas atividades compatíveis com a limitação sofrida, respeitada a habilitação exigida no concurso público (art. 24). Ademais, o servidor readaptado não sofre prejuízo em sua remuneração ou subsídio – ERRADA.

Gabarito: alternativa A.

11. (FCC – TRE-AP/2015 – adaptada) Sobre o provimento, nos termos da LC 840/2011, é correto afirmar que



- a) a investidura no cargo se dá com a entrada em exercício.
- b) a nomeação é ato feito exclusivamente no caso de cargos de confiança vagos.
- c) a posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da realização da inspeção médica.
- d) o servidor estável só perderá o cargo em virtude de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurado a ampla defesa.
- e) a promoção não interrompe o tempo de exercício.

Comentário:

- a) a investidura ocorrerá com a posse – ERRADA;
- b) a nomeação é a forma de provimento originário, ocorrendo no caso de cargos em comissão e cargos efetivos (art. 14) – ERRADA;
- c) a posse ocorrerá no prazo de trinta dias, *contados da publicação do ato de nomeação* (art. 17, § 1º) – ERRADA;
- d) o servidor estável só perde o cargo nas hipóteses previstas na Constituição Federal, ou seja, no caso de (i) sentença judicial transitada em julgado; (ii) processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa ou (iii) insuficiência de desempenho, constatado em procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa (CF, art. 41, § 1º). Assim, o “só” tornou o item incorreto – ERRADA;
- e) perfeito. O texto do art. 56, § 2º determina que a promoção não interrompe o tempo de exercício – CORRETA.

Gabarito: alternativa E.

12. (FCC – TRE-PB/2015 – adaptada) Marina é servidora estatutária e aposentou-se há cerca de 9 meses. Não tendo se acostumado à inatividade, apresentou requerimento à Administração pública que integrava, externando intenção de voltar à ativa. O pedido, de acordo com o que prevê a LC 840/2011:

- a) não é passível de ser acolhido, pois a readaptação somente pode ser deferida no caso de anulação do ato de concessão de aposentadoria.
- b) é direito subjetivo da servidora, tendo em vista que ainda não decorridos cinco anos desde a concessão da aposentadoria.
- c) deve ser deferido imediatamente após a próxima aposentadoria ocorrida no mesmo órgão onde estava classificada a servidora.
- d) pode ser deferido, considerando o prazo decorrido, desde que a reversão se dê no interesse da Administração e que haja cargo vago para ser ocupado.
- e) pode ser deferido se a recondução for feita dentro do prazo prescricional para revisão do ato de aposentadoria e desde que haja interesse público no atendimento.



Comentário: o retorno à atividade de servidor aposentado se dá por meio da reversão, que ocorrerá (art. 34):

- por invalidez, quando junta médica oficial declarar a sua reabilitação;
- quando constatada, administrativa ou judicialmente, a insubsistência dos fundamentos de concessão da aposentadoria; ou
- voluntariamente, desde que, cumulativamente:
 - haja manifesto interesse da administração, expresso em edital que fixe os critérios de reversão voluntária aos interessados que estejam em igual situação;
 - tenham decorrido menos de cinco anos da data de aposentadoria;
 - haja cargo vago.

Agora vejamos as alternativas:

a) a readaptação ocorre quando um servidor sofre alguma limitação em sua capacidade laboral, o que não é o caso da questão – ERRADA;

b) embora o prazo de 5 anos ainda não tenha terminado, o retorno não é um direito garantido à servidora. Isso porque a reversão a pedido é concedida de forma discricionária, no interesse da Administração – ERRADA;

c) a reversão a pedido é discricionária, logo a vacância de um cargo não gera direito subjetivo à reversão – ERRADA;

d) isso mesmo! O prazo para a reversão está dentro do limite, devendo a Administração analisar a conveniência de realizar a reversão, assim como a existência de cargo vago. Vale dizer ainda que o manifesto interesse da administração será expresso em edital que fixe os critérios de reversão voluntária aos interessados que estejam em igual situação – CORRETA;

e) não há que se falar em “prescrição” da aposentadoria nem em “revisão” do ato, já que não há qualquer nulidade, mas apenas o retorno do servidor, que constitui um novo ato administrativo – ERRADA.

Gabarito: alternativa D.

13. (FCC – TRT-19/2014 – adaptada) Jéssica, servidora pública distrital, aposentou-se por invalidez em 2011. Decorridos dois anos, a junta médica oficial declarou insubsistentes os motivos de sua aposentadoria. Cumpre salientar que Jéssica, no início de 2013, completou 70 (setenta) anos de idade. A propósito do tema e nos termos da LC 840/2011,

- a) aplica-se, no caso, o instituto da recondução.
- b) aplica-se, no caso, o instituto da readaptação.
- c) é possível a reversão, independentemente da idade, devendo Jéssica, posteriormente, requerer sua aposentadoria por idade.
- d) não é possível a reversão, uma vez que Jéssica completou setenta anos de idade.



e) é possível a recondução de Jéssica, independentemente da idade, devendo, posteriormente, requerer sua aposentadoria por idade.

Comentário: quando junta médica oficial declarar que deixaram de existir os motivos que levaram à aposentadoria por invalidez permanente de servidor, deverá ocorrer a reversão.

Todavia, o art. 34, § 2º da LC 840/2011 estabelece que não poderá reverter o aposentado que já tiver completado setenta anos de idade. Essa idade coincidia com a idade da aposentadoria compulsória; hoje, no entanto, temos duas idades distintas: (i) limite para reversão- 70 anos; (ii) limite para aposentadoria compulsória – 75 anos.

Assim, não será possível a reversão, pois Jéssica já completou os setenta anos (letra D).

Apenas para acrescentar, a recondução ocorre no caso de: reprovação ou desistência em estágio probatório relativo a outro cargo (LC 840/2011, art. 37, I e II); ou reintegração do anterior ocupante do cargo (CF, art. 41, §2º; e LC 840/2011, art. 37, III).

Vamos fazer um breve comentário do erro das demais opções:

A readaptação, por sua vez, representa a situação em que o servidor efetivo que sofreu redução da capacidade laboral, comprovada em inspeção médica, passa a desenvolver uma atividade compatível com a limitação sofrida, respeitada a habilitação exigida no concurso público.

Dessa forma, as letras A, B e E apresentaram uma ocorrência que sequer se aplicaria ao caso. Por fim, a opção C informou de forma equivocada que a reversão seria possível.

Gabarito: alternativa D.

14. (FCC – TRT-16/2014 – adaptada) Poliana, após tomar posse em determinado cargo público, não entrou em exercício no prazo estabelecido. Nos termos da LC 840/2011, a conduta de Poliana acarretará sua

- a) demissão.
- b) exoneração de ofício.
- c) cassação de disponibilidade.
- d) suspensão por noventa dias, até que regularize a falta cometida.
- e) advertência, compelindo-a a regularizar a falta cometida.

Comentário: após ser empossado, o servidor tem cinco dias úteis para entrar em exercício. Após a posse, o vínculo entre o Estado e o candidato que ocupará o cargo já se formou, motivo pelo qual ele passa à condição de servidor público. Assim, não entrando em exercício no prazo legal, o servidor será exonerado de ofício pela Administração (letra B).

Gabarito: alternativa B.



15. (FCC - TCE-SP/2013) De acordo com a Constituição Federal, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público. Tal comando constitucional traz como consequência a antijuridicidade do provimento de cargo público mediante

- a) transposição.
- b) readaptação.
- c) reversão.
- d) aproveitamento.
- e) recondução.

Comentário: nos termos da Súmula Vinculante 43 do STF: “É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”.

Assim, são exemplos de forma de provimento inconstitucionais a transposição (letra A), transformação, ascensão funcional, acesso e transferência, pois todas essas permitem que o servidor passe a ocupar carreira distinta daquela para o qual ele prestou o concurso.

Por outro lado, reversão, aproveitamento e recondução, são formas de provimento derivado plenamente em vigor. Já a readaptação está presente na LC 840/2011, mas, diferentemente da Lei 8.112/1990, ela não é indicada como forma de provimento.

Gabarito: alternativa A.

16. (FCC - TRT-5/2013 – adaptada) A investidura em cargo público ocorre com a posse e dependerá de prévia inspeção médica oficial. Todavia, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, Autárquica e Fundacional e dos Órgãos Relativamente Autônomos do Distrito Federal, somente haverá posse nos casos de provimento de cargo por

- a) nomeação.
- b) promoção.
- c) readaptação.
- d) reintegração.
- e) recondução.

Comentário: questão muito simples. Vamos aproveitá-la para rever o que consta no art. 17 da LC 840/2011:

Art. 17. A posse ocorre com a assinatura do respectivo termo, do qual devem constar as atribuições, os direitos e os deveres inerentes ao cargo ocupado.

§ 1º A posse deve ocorrer no prazo de trinta dias, contados da publicação do ato de nomeação.

§ 2º O prazo de que trata o § 1º pode ser prorrogado para ter início após o término das licenças ou dos afastamentos seguintes:



I – licença médica ou odontológica;

II – licença-maternidade;

III – licença-paternidade;

IV – licença para o serviço militar.

§ 3º A posse pode ocorrer mediante procuração com poderes específicos.

§ 4º Só há posse nos casos de provimento por nomeação.

§ 5º Deve ser tornado sem efeito o ato de nomeação se a posse não ocorrer no prazo previsto neste artigo.

Dessa forma, a posse só ocorrerá no caso de nomeação (provimento originário).

Gabarito: alternativa A.

17. (FCC – TRT-15/2013) O Sr. José teve a grata notícia de sua aprovação em concurso público. Conhecedor de seus deveres, sabe que sua investidura ocorrerá com a posse. Nos termos da Lei, é regra atinente à posse

- a) sua ocorrência no prazo de 30 dias contados do resultado do concurso.
- b) em se tratando de servidor em licença para desempenho de mandato classista, o prazo para sua ocorrência será contado do término do impedimento.
- c) a obrigatoriedade nos casos de nomeação e de provimento.
- d) independe de prévia inspeção médica legal, condição exigida para a entrada em exercício.
- e) o servidor que não tomar posse no prazo previsto terá a nomeação considerada sem efeito.

Comentário: vejamos cada uma das alternativas:

- a) a posse ocorrerá em até trinta dias, a contar da publicação do ato de nomeação – ERRADA;
- b) as licenças que adiam o prazo de posse constam no § 2º, do art. 17, e dentre elas não se inclui o exercício de mandato classista – ERRADA;
- c) a posse ocorre no caso de nomeação. O provimento envolve diversas formas, como a nomeação, promoção, remoção, reintegração, etc. Assim, várias formas de provimento não possuem posse – ERRADA;
- d) a aptidão física e mental é verificada em inspeção médica oficial antes que o servidor entre em exercício (art. 18, § 2º) – ERRADA;
- e) por fim, nosso gabarito. Com base no art. 17, § 5º, deve ser tornado sem efeito o ato de nomeação se a posse não ocorrer no prazo previsto no Estatuto – CORRETA.



Gabarito: alternativa E.

18. (FCC – TRT-15/2013 – adaptada) João Carlos era funcionário público titular de cargo efetivo. Em determinada ocasião imputaram-lhe a prática de infração de natureza grave, que após regular processo administrativo, acabou ensejando sua demissão. Posteriormente João Carlos conseguiu reunir provas para demonstrar que as acusações eram falsas. Pretende assim, ingressar em juízo, munido dessas provas para pleitear, com fundamento na LC 840/2011, sua

- a) recondução ao cargo anteriormente ocupado, com direitos e vantagens atrasados.
- b) reintegração ao cargo, cumulado com pedido de recebimento dos vencimentos e vantagens do período.
- c) recondução ao cargo, vedado qualquer efeito retroativo à decisão.
- d) reintegração ao cargo, vedado o recebimento de acréscimos e vantagens.
- e) reversão ao cargo, com efeitos retroativos quanto ao recebimento de vantagens e provimentos.

Comentário: a reintegração ocorrerá quando for invalidada a demissão, por decisão judicial ou administrativa, do servidor público. Caso o servidor consiga ser reintegrado, ele terá direito ao ressarcimento de todas as vantagens que deixou de receber quando estava afastado do cargo. Dessa forma, o nosso gabarito é a letra B. Por esse motivo, a opção D está errada, pois deverá ocorrer o ressarcimento dos acréscimos e vantagens.

As letras A e C estão erradas, uma vez que a recondução pode ocorrer em três situações: (i) reprovação em estágio probatório; (ii) desistência de estágio probatório (iii) reintegração do anterior ocupante do cargo.

Por fim, o erro na letra E é que a reversão consiste no retorno de servidor aposentado ao exercício do cargo.

Gabarito: alternativa B.

19. (FCC – TRT-18/2013) Determinado servidor público foi demitido após regular processo administrativo, no qual foi devidamente assegurada sua ampla defesa. Pretendendo invalidar essa decisão, que entende ter incorrido em equivocada interpretação dos fatos, poderá

- a) ajuizar ação judicial pleiteando sua reversão ao cargo, cumulando o pedido com indenização pelas perdas e danos incorridos.
- b) ajuizar ação judicial pleiteando sua reintegração ao cargo, cumulando pedido de ressarcimento de todas as vantagens.
- c) requerer a instauração de processo administrativo revisor, pleiteando sua recondução ao cargo, cumulada com indenização equivalente aos vencimentos não recebidos no período.
- d) requerer a instauração de processo administrativo revisor, pleiteando sua reversão ao cargo, somente sendo possível ressarcimento de todas as vantagens no caso de ter havido dolo ou má-fé.
- e) ajuizar ação judicial pleiteando sua readaptação ao cargo, cumulando o pedido com indenização pelas perdas e danos comprovados.



Comentário: essa já é uma questão batida. No caso de invalidação de demissão, o servidor será reintegrado ao cargo, tendo o direito a todas as vantagens que deixou de receber durante o período que estava demitido (art. 36).

Logo, o servidor demitido deve mover a ação judicial para obter a reintegração e o ressarcimento de todas as vantagens. Por isso, o nosso gabarito é a letra B.

Gabarito: alternativa B.

20. (FCC – TRF-5/2013 – adaptada) Nos termos da LC 840/2011, sobre a vacância de cargos públicos, considere:

- I. Decorre do falecimento do servidor.
- II. Dá-se em razão da destituição de cargo em comissão.
- III. Decorre da exoneração do servidor.
- IV. Decorre da aposentadoria do servidor.

Está correto o que consta em

- a) I, II e III, apenas.
- b) I, III e IV, apenas.
- c) II, III e IV, apenas.
- d) II e IV, apenas.
- e) I, II, III e IV.

Comentário: as hipóteses de vacância estão descritas no art. 50 da Lei, podendo decorrer de:

- exoneração; (afirmativa III)
- demissão;
- destituição de cargo em comissão; (afirmativa II)
- aposentadoria; (afirmativa IV)
- falecimento; (afirmativa I)
- perda do cargo, nos demais casos previstos na Constituição Federal.

Assim, temos que todas as afirmativas são consideradas hipóteses de vacância, e nosso gabarito é a letra E (I, II, III e IV).

Gabarito: alternativa E.

Concluimos por hoje.

Bons estudos.

HERBERT ALMEIDA.



<http://www.estrategiaconcursos.com.br/cursosPorProfessor/herbert-almeida-3314/>



@profherbertalmeida



/profherbertalmeida



/profherbertalmeida



QUESTÕES COMENTADAS NA AULA

1. (FCC - TRT 11ª Região/2017) Maria, servidora estável, sofreu penalidade de demissão em janeiro de 2013. A pena foi invalidada por decisão judicial transitada em julgado em janeiro de 2016. Ocorre que o cargo de Maria, que é servidora pública, encontra-se provido pela servidora Joaquina. Nesse caso, conforme preceitua a LC 840/2011, Maria será

- a) reintegrada ao seu cargo, sendo ressarcida de todas as vantagens referentes ao período em que ficou fora do serviço público.
- b) aproveitada em outro cargo com atribuições e vencimentos compatíveis com o anterior.
- c) colocada em disponibilidade, com direito de receber todos os vencimentos e vantagens inerentes ao cargo, até que seja providenciada a recolocação de Joaquina.
- d) reintegrada ao seu cargo, sendo ressarcida apenas dos vencimentos referentes ao período em que ficou fora do serviço público.
- e) redistribuída, sendo observados os requisitos legais de tal instituto, como por exemplo, a equivalência de vencimentos.

2. (FCC – TRE SP/2017 – adaptada) Em uma situação hipotética, Magda é servidora pública do TCDF e ocupa cargo em comissão no âmbito do citado Tribunal. Ocorre que Magda foi nomeada para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do cargo que atualmente ocupa, hipótese em que, durante o período da interinidade, nos termos da Lei Complementar 840/2011,

- a) receberá, obrigatoriamente, a remuneração do primeiro cargo.
- b) cumulará a remuneração de ambos os cargos.
- c) deverá optar pela remuneração de um dos cargos.
- d) receberá a remuneração do primeiro cargo, acrescida de metade do valor da remuneração do segundo cargo.
- e) receberá, obrigatoriamente, a remuneração do segundo cargo.

3. (FCC - TRT 11ª Região/2017 – adaptada) Joana, servidora pública distrital, detentora de cargo efetivo em determinado órgão do Poder Executivo, será redistribuída para outro órgão, de acordo com as disposições previstas na LC 840/2011. Nesse caso, a redistribuição

- a) não exige a manutenção da essência das atribuições do cargo.
- b) exige apreciação do órgão central de pessoal, que será prévia à redistribuição ou posterior, dependendo da urgência.
- c) deverá ocorrer obrigatoriamente para outro órgão do Poder Executivo.
- d) dar-se-á no interesse da Administração ou do servidor, conforme os demais requisitos aplicáveis ao caso concreto.



4. (FCC – TRF-3/2016 – adaptada) Sobre o provimento de cargos públicos com base na LC 840/2011 considere:

I. A subscrição do termo de posse pelo servidor ocupante de cargo em comissão dá início a contagem do prazo para o efetivo exercício, que não pode exceder 30 dias, hipótese em que esse período já pode ser considerado para fins remuneratórios.

II. Os cargos de provimento por nomeação ensejam posse por parte do servidor público, que se exerce mediante subscrição do respectivo termo, do qual constam os direitos e as responsabilidades inerentes ao cargo. Além disso, existe um prazo para a posse, que deve ser respeitado e nunca prorrogado.

III. Os cargos públicos que dependem de nomeação sujeitam o servidor ao empossamento, cujo prazo não se confunde com o legalmente fixado para o início do exercício, que se dá com o efetivo desempenho das atribuições daquele cargo.

Está correto o que consta em

- a) I, II e III.
- b) II e III, apenas.
- c) I, apenas.
- d) III, apenas.
- e) II, apenas.

5. (FCC – TRF-3/2016 – adaptada) Carlos, servidor público da CLDF, foi designado para exercer função de confiança no mencionado órgão. Cumpre salientar, todavia, que quando houve a publicação do ato de designação para a função de confiança, Carlos estava em licença. Nessa hipótese, conforme preceitua a LC 840/2011, o início do exercício da função de confiança recairá no

- a) primeiro dia útil após o término da licença, que não poderá exceder a noventa dias da publicação.
- b) quinto dia útil após o término da licença, que não poderá exceder a sessenta dias da publicação.
- c) décimo quinto dia útil após o término da licença, que não poderá exceder a sessenta dias da publicação.
- d) quinto dia útil após o término da licença, que não poderá exceder a trinta dias da publicação.
- e) primeiro dia útil após o término da licença, que não poderá exceder a trinta dias da publicação.

6. (FCC – Prefeitura de Teresina-PI/2016) O ingresso no serviço público, é sabido, depende da realização de concurso público de provas e títulos, como forma de expressão do princípio da isonomia. Dentre as formas de provimento de cargo público, a

- a) reversão garante ao servidor que sofreu limitações físicas a classificação em outro cargo cujas funções sejam compatíveis com sua capacidade.
- b) reintegração é a reinvestidura do servidor no cargo que ocupava anteriormente, por decisão judicial ou administrativa, sendo-lhe assegurada o ressarcimento de todas as vantagens cabíveis.
- c) recondução é a classificação do servidor em outra unidade integrante do mesmo órgão, a pedido ou por decisão administrativa, na forma da lei.
- d) o servidor que retornar ao cargo por meio da reversão terá o prazo de 30 dias para reassumir o cargo.



7. (FCC – TRT-1/2016 – adaptada) Segundo a LC 840/2011, que dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos civis da administração direta, autárquica e fundacional e dos órgãos relativamente autônomos do Distrito Federal,

- a) são, dentre outros, requisitos para a investidura em cargo público, ter idade mínima de 18 anos, estar no gozo dos direitos políticos, ser brasileiro nato e a quitação com obrigações eleitorais.
- b) também são formas de provimento em cargo público: reintegração, promoção, reversão, nomeação e conversão.
- c) a posse em cargo público, que ocorre apenas no provimento por nomeação, pode se dar por procuração específica, desde que o agente justifique o motivo da impossibilidade de comparecimento ao ato.
- d) são formas de vacância a demissão, o falecimento e a aposentadoria.
- e) o servidor público deverá se afastar do cargo quando investido, além de outros, nos seguintes mandatos eletivos: deputado federal, governador de estado, deputado estadual, prefeito municipal e vereador.

8. (FCC – TRT-4/2015 – adaptada) Considere as seguintes situações:

- I. Após tomar posse em cargo público, um servidor deixou de entrar em exercício no prazo de cinco dias úteis.
- II. Servidor, não estável em outro cargo, não foi aprovado em estágio probatório.
- III. Servidor, estável, não foi aprovado em estágio probatório para outro cargo.

Nos termos da LC 840/2011, cabe exoneração o previsto em

- a) I, apenas.
- b) II, apenas.
- c) III, apenas.
- d) I e II, apenas.
- e) I, II e III.

9. (FCC – TRT-9/2015 – adaptada) Entende-se como forma de provimento em cargos públicos por servidores públicos, na forma da LC 840/2011:

- a) Readaptação, que consiste na investidura em cargo público de provimento efetivo, por servidor público concursado, quando não tiver obtido aprovação integral no estágio probatório, mas tiver recebido recomendação de ocupação de cargo com atribuições e exigências de nível imediatamente inferior.
- b) Reversão, que se presta a prover em cargo público servidor público que tenha revertido sua demissão judicialmente, mediante anulação do ato que ilegalmente lhe imputou conduta tipificada e punida com aquela penalidade.
- c) Reintegração, que consiste no retorno à ativa de servidor público aposentado por invalidez, quando a aposentadoria tenha sido anulada por reconhecimento de ausência de requisitos autorizadores da concessão inicial.
- d) Recondução, que se presta a ensejar o retorno do servidor público ao cargo que anteriormente ocupava por qualquer razão ou fundamento em direito admitido, tenha o funcionário obtido a decisão por ato administrativo ou judicial, discricionário ou vinculado.



e) Aproveitamento, que consiste no provimento em cargo por servidor anteriormente colocado em disponibilidade, observada a compatibilidade de atribuições e vencimentos com o cargo anteriormente ocupado.

10. (FCC – CNMP/2015) No tocante às formas de provimento de cargo público, tem-se que:

a) o aproveitamento é decorrência obrigatória do retorno à atividade de servidor em disponibilidade e será feito em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

b) a hipótese de reversão do aposentado voluntariamente depende de seu interesse desde que não tenha 70 (setenta) anos de idade.

c) na hipótese de reintegração, encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, com direito à indenização caso não aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

d) a recondução é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

e) a readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades menos complexas e será efetivada em cargo de atribuições cuja habilitação exigida não dependa de nível de escolaridade.

11. (FCC – TRE-AP/2015 – adaptada) Sobre o provimento, nos termos da LC 840/2011, é correto afirmar que

a) a investidura no cargo se dá com a entrada em exercício.

b) a nomeação é ato feito exclusivamente no caso de cargos de confiança vagos.

c) a posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da realização da inspeção médica.

d) o servidor estável só perderá o cargo em virtude de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurado a ampla defesa.

e) a promoção não interrompe o tempo de exercício.

12. (FCC – TRE-PB/2015 – adaptada) Marina é servidora estatutária e aposentou-se há cerca de 9 meses. Não tendo se acostumado à inatividade, apresentou requerimento à Administração pública que integrava, externando intenção de voltar à ativa. O pedido, de acordo com o que prevê a LC 840/2011:

a) não é passível de ser acolhido, pois a readaptação somente pode ser deferida no caso de anulação do ato de concessão de aposentadoria.

b) é direito subjetivo da servidora, tendo em vista que ainda não decorridos cinco anos desde a concessão da aposentadoria.

c) deve ser deferido imediatamente após a próxima aposentadoria ocorrida no mesmo órgão onde estava classificada a servidora.

d) pode ser deferido, considerando o prazo decorrido, desde que a reversão se dê no interesse da Administração e que haja cargo vago para ser ocupado.

e) pode ser deferido se a recondução for feita dentro do prazo prescricional para revisão do ato de aposentadoria e desde que haja interesse público no atendimento.



13. (FCC – TRT-19/2014 – adaptada) Jéssica, servidora pública distrital, aposentou-se por invalidez em 2011. Decorridos dois anos, a junta médica oficial declarou insubsistentes os motivos de sua aposentadoria. Cumpre salientar que Jéssica, no início de 2013, completou 70 (setenta) anos de idade. A propósito do tema e nos termos da LC 840/2011,

- a) aplica-se, no caso, o instituto da recondução.
- b) aplica-se, no caso, o instituto da readaptação.
- c) é possível a reversão, independentemente da idade, devendo Jéssica, posteriormente, requerer sua aposentadoria por idade.
- d) não é possível a reversão, uma vez que Jéssica completou setenta anos de idade.
- e) é possível a recondução de Jéssica, independentemente da idade, devendo, posteriormente, requerer sua aposentadoria por idade.

14. (FCC – TRT-16/2014 – adaptada) Poliana, após tomar posse em determinado cargo público, não entrou em exercício no prazo estabelecido. Nos termos da LC 840/2011, a conduta de Poliana acarretará sua

- a) demissão.
- b) exoneração de ofício.
- c) cassação de disponibilidade.
- d) suspensão por noventa dias, até que regularize a falta cometida.
- e) advertência, compelindo-a a regularizar a falta cometida.

15. (FCC - TCE-SP/2013) De acordo com a Constituição Federal, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público. Tal comando constitucional traz como consequência a antijuridicidade do provimento de cargo público mediante

- a) transposição.
- b) readaptação.
- c) reversão.
- d) aproveitamento.
- e) recondução.

16. (FCC - TRT-5/2013 – adaptada) A investidura em cargo público ocorre com a posse e dependerá de prévia inspeção médica oficial. Todavia, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, Autárquica e Fundacional e dos Órgãos Relativamente Autônomos do Distrito Federal, somente haverá posse nos casos de provimento de cargo por

- a) nomeação.
- b) promoção.
- c) readaptação.
- d) reintegração.



e) recondução.

17. (FCC – TRT-15/2013) O Sr. José teve a grata notícia de sua aprovação em concurso público. Conhecedor de seus deveres, sabe que sua investidura ocorrerá com a posse. Nos termos da Lei, é regra atinente à posse

- a) sua ocorrência no prazo de 30 dias contados do resultado do concurso.
- b) em se tratando de servidor em licença para desempenho de mandato classista, o prazo para sua ocorrência será contado do término do impedimento.
- c) a obrigatoriedade nos casos de nomeação e de provimento.
- d) independe de prévia inspeção médica legal, condição exigida para a entrada em exercício.
- e) o servidor que não tomar posse no prazo previsto terá a nomeação considerada sem efeito.

18. (FCC – TRT-15/2013 – adaptada) João Carlos era funcionário público titular de cargo efetivo. Em determinada ocasião imputaram-lhe a prática de infração de natureza grave, que após regular processo administrativo, acabou ensejando sua demissão. Posteriormente João Carlos conseguiu reunir provas para demonstrar que as acusações eram falsas. Pretende assim, ingressar em juízo, munido dessas provas para pleitear, com fundamento na LC 840/2011, sua

- a) recondução ao cargo anteriormente ocupado, com direitos e vantagens atrasados.
- b) reintegração ao cargo, cumulado com pedido de recebimento dos vencimentos e vantagens do período.
- c) recondução ao cargo, vedado qualquer efeito retroativo à decisão.
- d) reintegração ao cargo, vedado o recebimento de acréscimos e vantagens.
- e) reversão ao cargo, com efeitos retroativos quanto ao recebimento de vantagens e provimentos.

19. (FCC – TRT-18/2013) Determinado servidor público foi demitido após regular processo administrativo, no qual foi devidamente assegurada sua ampla defesa. Pretendendo invalidar essa decisão, que entende ter incorrido em equivocada interpretação dos fatos, poderá

- a) ajuizar ação judicial pleiteando sua reversão ao cargo, cumulando o pedido com indenização pelas perdas e danos incorridos.
- b) ajuizar ação judicial pleiteando sua reintegração ao cargo, cumulando pedido de ressarcimento de todas as vantagens.
- c) requerer a instauração de processo administrativo revisor, pleiteando sua recondução ao cargo, cumulada com indenização equivalente aos vencimentos não recebidos no período.
- d) requerer a instauração de processo administrativo revisor, pleiteando sua reversão ao cargo, somente sendo possível ressarcimento de todas as vantagens no caso de ter havido dolo ou má-fé.
- e) ajuizar ação judicial pleiteando sua readaptação ao cargo, cumulando o pedido com indenização pelas perdas e danos comprovados.

20. (FCC – TRF-5/2013 – adaptada) Nos termos da LC 840/2011, sobre a vacância de cargos públicos, considere:

- I. Decorre do falecimento do servidor.



II. Dá-se em razão da destituição de cargo em comissão.

III. Decorre da exoneração do servidor.

IV. Decorre da aposentadoria do servidor.

Está correto o que consta em

a) I, II e III, apenas.

b) I, III e IV, apenas.

c) II, III e IV, apenas.

d) II e IV, apenas.

e) I, II, III e IV.



GABARITO

GABARITO



1. A	11. E
2. C	12. D
3. C	13. D
4. D	14. B
5. E	15. A
6. B	16. A
7. D	17. E
8. D	18. B
9. E	19. B
10. A	20. E

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito administrativo descomplicado**. 19ª Ed. Rio de Janeiro: Método, 2011.

ARAGÃO, Alexandre Santos de. **Curso de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 31ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

BARCHET, Gustavo. **Direito Administrativo: teoria e questões**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 27ª Edição. São Paulo: Atlas, 2014.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 27ª Edição. São Paulo: Atlas, 2014.



JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MEIRELLES, H.L.; ALEIXO, D.B.; BURLE FILHO, J.E. **Direito administrativo brasileiro**. 39ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.